Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0155(COD)

28.7.2023

ALTERAÇÕES
545 - 953

Projeto de relatório
Javier Zarzalejos
(PE746.811v01-00)

Que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças

Proposta de regulamento
(COM(2022)0209 – C9-0174/2022 – 2022/0155(COD))

Alteração 545
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «***Serviço*** de comunicações interpessoais»: ***um serviço acessível ao público*** na aceção do artigo 2.º, ponto ***5***, da Diretiva (UE) 2018/1972***, incluindo serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma mera funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço***;	b) «***Serviços*** de comunicações interpessoais ***independentes do número***»: na aceção do artigo 2.º, ponto ***7***, da Diretiva (UE) 2018/1972;

Or. en

Justificação

Alteração horizontal

Alteração 546
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Serviço de comunicações interpessoais»: um serviço acessível ao público na aceção do artigo 2.º, ponto 5, da Diretiva (UE) 2018/1972***, incluindo serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma mera funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço***;	b) «Serviço de comunicações interpessoais»: um serviço acessível ao público na aceção do artigo 2.º, ponto 5, da Diretiva (UE) 2018/1972;

Or. en

Alteração 547
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) «Serviço de comunicações interpessoais»: um serviço acessível ao público na aceção do artigo 2.º, ponto ***5***, da Diretiva (UE) 2018/1972, incluindo serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma mera funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço;	b) «Serviço de comunicações interpessoais ***independentes do número***»: um serviço acessível ao público na aceção do artigo 2.º, ponto *7*, da Diretiva (UE) 2018/1972, incluindo serviços que permitem o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações apenas como uma mera funcionalidade acessória menor e intrinsecamente ligada a outro serviço;

Or. en

Alteração 548
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) «Serviço de comunicações interpessoais independentes do número no contexto de jogos»: um serviço na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva (UE) 2018/1972, que seja parte de um jogo;

Or. en

Alteração 549
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) «Serviço de comunicações interpessoais independentes do número»: um serviço acessível ao público na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva (UE) 2018/1972;

Or. en

Alteração 550
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Loja de aplicações informáticas»: um serviço na aceção do artigo 2.º, ponto 12, do Regulamento (UE).../... [relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 551
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) «Loja de aplicações informáticas»:	***Suprimido***

um serviço na aceção do artigo 2.º, ponto 12, do Regulamento (UE).../... [relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)];

Or. en

Alteração 552
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) «Serviço de acesso à Internet»: um serviço na aceção do artigo 2.º, n.º 2, ponto 2, do Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho[49];	***Suprimido***

[49] Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 553
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) «Serviço de acesso à Internet»: um serviço na aceção do artigo 2.º, n.º 2, ponto 2, do Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho[49];	***Suprimido***
[49] Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).	

Or. en

Alteração 554
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) «Sistema de inteligência artificial»: um serviço na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE).../... [que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial)];

Or. en

Alteração 555
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) «Motor de pesquisa em linha»: um serviço intermediário na aceção do artigo 3.º, alínea j), do Regulamento (UE) 2022/2065;

Or. en

Alteração 556
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) «Serviço intermediário»: um serviço na aceção do artigo 3.º, alínea g), do Regulamento (UE) 2022/2065;

Or. en

Alteração 557
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Maite Pagazaurtundúa, Olivier Chastel, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-C) «Sistema de inteligência artificial» (sistema de IA): um programa informático na aceção do artigo 3.º, ponto 1, do Regulamento (UE) .../... relativo à inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial);

Or. en

Alteração 558
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) serviços de comunicações interpessoais,	ii) serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número e acessíveis ao público***,

Or. en

Alteração 559
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) serviços de comunicações interpessoais,	ii) serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número***,

Or. en

Alteração 560
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) serviços de comunicações interpessoais,	ii) serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número***,

Or. en

Alteração 561
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) serviços de comunicações interpessoais,	ii) Serviços ***independentes*** de comunicações interpessoais;

Or. en

Alteração 562
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) lojas de aplicações informáticas,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 563
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) lojas de aplicações informáticas,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 564
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D

Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) lojas de aplicações informáticas,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 565
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) lojas de aplicações informáticas,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 566
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) jogos em linha;

Or. en

Alteração 567
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) serviços de acesso à Internet.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 568
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea iv-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) sistemas de inteligência artificial,

Or. en

Alteração 569
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea iv-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) motores de pesquisa em linha,

Or. en

Alteração 570
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea iv-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-B) sistemas de inteligência artificial.

Or. en

Alteração 571
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) h-A) «Linha direta»: uma organização que disponibiliza um mecanismo, distinto dos canais de denúncia disponibilizados pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei, para a receção de denúncias anónimas fornecidas pelo público sobre alegado material referente a abusos sexuais de crianças e exploração sexual de crianças na Internet, que é oficialmente reconhecida pelo Estado-Membro do local de estabelecimento tal como expresso na Diretiva 2011/93/UE e nos seus estatutos que mencionam a missão de combater os abusos sexuais de crianças;

Or. en

Alteração 572
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-B) «Linha de apoio»: uma organização que presta serviços a crianças necessitadas, tal como reconhecido pelo Estado-Membro do local de estabelecimento, em conformidade com a Diretiva 2011/93/UE;

Or. en

Alteração 573
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) «Criança»: uma pessoa singular com menos de 18 anos de idade;	i) «Criança»: uma pessoa singular ***abaixo da idade de consentimento tal como regulada nos respetivos Estados-Membros, mas pelo menos*** com menos de 18 anos de idade;

Or. en

Alteração 574
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) «Adulto»: uma pessoa singular com mais de 18 anos de idade;

Or. en

Alteração 575
Vincenzo Sofo, Cristian Terheş, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) «Criança utilizadora»: uma pessoa singular com menos de 17 anos de idade que utiliza um serviço da sociedade da	***Suprimido***

informação relevante;

Or. en

Justificação

A ambiguidade que surge da confusão conceptual entre «criança» e «criança utilizadora» é problemática, em particular no que se refere e tem relevância para a imposição de limites de idade para aplicações de mensagens.

Alteração 576
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) «Criança utilizadora»: uma pessoa singular com menos de 17 anos de idade que utiliza um serviço da sociedade da informação relevante;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 577
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) «Criança utilizadora»: uma pessoa singular com menos de 17 anos de idade que utiliza um serviço da sociedade da informação relevante;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 578
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D

Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) «Criança utilizadora»: uma pessoa singular com menos de 17 anos de idade que utiliza um serviço da sociedade da informação relevante;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 579
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) «Criança utilizadora»: uma pessoa singular com menos de 17 anos de idade que utiliza um serviço da sociedade da informação relevante;	j) «Criança utilizadora»: uma pessoa singular ***abaixo da idade de consentimento tal como regulada nos respetivos Estados-Membros, mas pelo menos*** com menos de 17 anos de idade que utiliza um serviço da sociedade da informação relevante;

Or. en

Alteração 580
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) «Criança utilizadora»: uma ***pessoa singular com menos de 17 anos de idade*** que utiliza um serviço da sociedade da	j) «Criança utilizadora»: uma ***criança*** que utiliza um serviço da sociedade da informação relevante;

informação relevante;

Or. en

Alteração 581
Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) «Criança utilizadora»: uma pessoa singular com menos de ***17*** anos de idade que utiliza um serviço da sociedade da informação relevante;	j) «Criança utilizadora»: uma pessoa singular com menos de ***18*** anos de idade que utiliza um serviço da sociedade da informação relevante;

Or. en

Alteração 582
Fabienne Keller, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) «Criança utilizadora»: uma pessoa singular com menos de ***17*** anos de idade que utiliza um serviço da sociedade da informação relevante;	j) «Criança utilizadora»: uma pessoa singular com menos de ***18*** anos de idade que utiliza um serviço da sociedade da informação relevante;

Or. en

Alteração 583
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) «Adulto utilizador»: uma pessoa singular com mais de 18 anos de idade que utiliza um serviço da sociedade da informação relevante;

Or. en

Alteração 584
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
l) «Material referente a abusos sexuais de crianças»: ***material*** que ***constitua pornografia infantil ou espetáculo pornográfico*** na aceção do artigo 2.º, alíneas c) e), respetivamente, da Diretiva 2011/93/UE;	l) «Material referente a abusos sexuais de crianças»: ***materiais*** que ***representem visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados ou quaisquer representações dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais ou quaisquer materiais que representem visualmente uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou quaisquer representações dos órgãos sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais; Ou imagens realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens realistas dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais; Ou uma exibição ao vivo, destinada a um público, incluindo através de tecnologias da informação ou comunicação, de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados; Ou a representação de orgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais*** na aceção do artigo 2.º, alíneas c) e), respetivamente, da Diretiva 2011/93/UE;

Or. en

Alteração 585
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) «Material referente a abusos sexuais de crianças conhecido»: potencial material referente a abusos sexuais de crianças detetado ***utilizando os indicadores constantes da base de dados de indicadores referida no artigo 44.º, n.º 1, alínea a)***;	m) «Material referente a abusos sexuais de crianças conhecido»: potencial material referente a abusos sexuais de crianças detetado;

Or. en

Alteração 586
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
n) «Material referente a abusos sexuais de crianças novo»: material potencialmente referente a abusos sexuais de crianças detetado utilizando os indicadores constantes da base de dados de indicadores referida no artigo 44.º, n.º 1, alínea b);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 587
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
n) «Material referente a abusos sexuais de crianças novo»: material potencialmente referente a abusos sexuais de crianças detetado utilizando os indicadores constantes da base de dados de indicadores referida no artigo 44.º, n.º 1, alínea b);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 588
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) «Aliciamento de crianças»: o aliciamento de crianças para fins sexuais na aceção do artigo 6.º da Diretiva 2011/93/UE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 589
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) «Abuso sexual de crianças na Internet»: a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças e o aliciamento de crianças através da Internet;	p) «Abuso sexual de crianças na Internet»: a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças e o aliciamento de crianças através da Internet***, incluindo a exposição de crianças a conteúdo***

pornográfico na Internet;

Or. en

Alteração 590
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) «Abuso sexual de crianças na Internet»: a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças e o aliciamento de crianças através da Internet;	p) «Abuso sexual de crianças na Internet»: a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças***, incluindo o conteúdo gerado pelas próprias e disseminado sem o seu consentimento*** e o aliciamento de crianças através da Internet;

Or. en

Alteração 591
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) «Abuso sexual de crianças na Internet»: a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças ***e o aliciamento de crianças através da Internet***;	p) «Abuso sexual de crianças na Internet»: a difusão de material referente a abusos sexuais de crianças;

Or. en

Alteração 592
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) «Crimes de abuso sexual de crianças»: os crimes definidos nos artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2011/93/UE;	q) «Crimes de abuso sexual de crianças»: os crimes definidos nos artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2011/93/UE***, e, para o âmbito de aplicação do presente regulamento, amplia o crime referido no n.º 2, do artigo 3.º da mesma diretiva, ao assistir de atos sexuais em linha, mesmo que neles não participe***;

Or. en

Alteração 593
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) q-A) «vítima»: pessoa residente na União Europeia que, sendo menor de 18 anos, foi vítima de crimes de abuso sexual de crianças. Para efeitos do exercício dos direitos da vítima reconhecidos no presente regulamento, os pais e os tutores, bem como qualquer pessoa com menos de 18 anos na altura em que o material foi realizado, cujo material tenha sido alojado ou disseminado na União Europeia, são considerados vítimas;

Or. en

Alteração 594
Moritz Körner, Sophia in 't Veld, Yana Toom, Morten Petersen, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) «Pessoa suspeita de estar

envolvida em abuso sexual de crianças»: uma pessoa individual identificada sobre a qual existem provas demonstráveis e adequadas, o que origina a suspeita de que tal pessoa cometeu um crime de abuso sexual de crianças, tentou cometer um crime de abuso sexual de crianças, ou se preparou ao cometer um crime para cometer um crime de abuso sexual de crianças;

Or. en

Alteração 595
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) «Criança sobrevivente», uma pessoa tal como definida na alínea a), do primeiro parágrafo do artigo 2.º da Diretiva 2011/93/UE, com menos de 18 anos de idade e que foi vitima de crimes de abuso sexual de crianças;

Or. en

Alteração 596
Moritz Körner, Sophia in 't Veld, Yana Toom, Morten Petersen, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea q-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-B) «Pessoa impedida de exercer atividades que impliquem contato com crianças»: uma pessoa individual identificada que, em consonância com o artigo 10.º da Diretiva 2011/93/UE, se encontra temporária ou permanentemente

	impedida de exercer actividades que impliquem contactos diretos e regulares com crianças;

Or. en

Alteração 597
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea q-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-B) «Sobrevivente»: pessoa como definida na alínea a), do primeiro parágrafo do artigo 2.º da Diretiva 2011/93/UE, que foi vitima de crimes de abuso sexual de crianças;

Or. en

Alteração 598
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
s) «Dados de conteúdo»: os dados definidos no artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE)... [relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal (Regulamento Provas Eletrónicas)];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 599
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
s) «Dados de conteúdo»: ***os dados definidos no artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE)... [relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal (Regulamento Provas Eletrónicas)]***;	s) «Dados de conteúdo»: ***vídeos e imagens num formato digital***;

Or. en

Alteração 600
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
s) «Dados de conteúdo»: ***os dados definidos no artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE)... [relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal (Regulamento Provas Eletrónicas)]***;	s) «Dados de conteúdo»: ***vídeos e imagens num formato digital***;

Or. en

Alteração 601
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w)

Texto da Comissão	*Alteração*
w) «Estabelecimento principal»: ***a sede social ou*** a sede ***estatutária*** do prestador de serviços da sociedade da informação	w) «Estabelecimento principal»: a sede do prestador de serviços da sociedade da informação relevantes onde são exercidas

relevantes onde são exercidas as principais funções financeiras e o controlo operacional.	as principais funções financeiras e o controlo operacional.

Or. en

Alteração 602
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	w-A) «Linha direta»: uma organização que disponibiliza um mecanismo, distinto dos canais de denúncia disponibilizados pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei, para a receção de queixas anónimas fornecidas pelo público sobre material referente a alegados abusos sexuais de crianças e alegada exploração sexual de crianças na Internet, que cumpre com os seguintes critérios: a) É oficialmente reconhecido pelo Estado-Membro onde se encontra sedeado tal como expresso na Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho; b) Tem como missão o combate de material referente a abusos sexuais de crianças nos seus estatutos; e c) faz parte de uma rede internacional reconhecida e bem estabelecida;

Or. en

Alteração 603
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	w-A) «Linha direta»: uma organização

que disponibiliza um mecanismo, distinto dos canais de denúncia disponibilizados pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei, para a receção de informações anónimas fornecidas pelo público sobre potencial material referente a abusos sexuais de crianças ou alegada exploração sexual de crianças na Internet, que seja oficialmente reconhecida pelo Estado-Membro onde está sediada conforme expresso na Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e tem por missão, segundo os seus estatutos, combater o material referente a abusos sexuais de crianças;

Or. en

Alteração 604
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	w-A) «Vítima»: um menor que tenha sido vítima de crimes de abuso sexual de crianças, incluindo a disseminação não consensual de material gerado pelo próprio. Para efeitos do exercício dos direitos da vítima enumerados no presente regulamento, os representantes legais são considerados vítimas.

Or. en

Alteração 605
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	w-A) «Linha direta»: uma organização oficialmente reconhecida por um Estado-Membro, para além dos canais de denúncia disponibilizados pelas autoridades policiais, para receber queixas anónimas das vítimas e do público sobre alegados abusos sexuais de crianças;

Or. en

Alteração 606
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	w-A) «Motor de pesquisa em linha»: um serviço intermediário na aceção do artigo 3.º, alínea j), do Regulamento (UE) 2022/2065;

Or. en

Alteração 607
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea w-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	w-B) «Linha direta»: uma organização reconhecida pelo Estado-Membro do local de estabelecimento, que disponibiliza ou um canal de denúncia disponibilizados pelas autoridades policiais, ou serviços para receber queixas anónimas das vítimas e do público sobre alegados abusos sexuais de crianças na Internet.

Or. en

Alteração 608
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski, Tiemo Wölken, Marina Kaljurand

Proposta de regulamento
Artigo -3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -3.º
	Proteção dos direitos humanos fundamentais e da confidencialidade nas comunicações
	1. Nenhuma disposição do presente regulamento deve proibir, enfraquecer ou comprometer a criptografia de ponta a ponta, proibir os prestadores de serviços da sociedade da informação de prestarem os seus serviços que utilizam criptografia de ponta a ponta ou ser interpretados dessa forma.
	2. Nenhuma disposição do presente regulamento deve comprometer a proibição da vigilância geral ao abrigo do direito da UE, ou introduzir obrigações gerais de conservação de dados.

Or. en

Alteração 609
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores

de serviços de comunicações interpessoais devem identificar, analisar e avaliar, para cada um dos serviços que oferecem, ***o risco de*** utilização ***desse serviço para efeitos de*** abuso sexual de crianças ***na Internet***.

de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem identificar, analisar e avaliar, para cada um dos serviços que oferecem, ***quaisquer riscos sistémicos graves significativos residuais que resultem do funcionamento e*** utilização ***dos seus serviços no espaço da União de que os seus serviços estejam a ser utilizados para a disseminação ou intercâmbio de materiais referentes ao*** abuso sexual de crianças.

Tal deve ser sem prejuízo das proibições relativas às obrigações gerais de vigilância e de conservação de dados, e não deve ser entendido como uma obrigação dos prestadores de serviços relevantes da sociedade da informação de cessarem, enfraquecerem ou comprometerem a criptografia de ponta a ponta ou a tomarem outros passos que comprometam a segurança, integridade ou confidencialidade das comunicações.

Or. en

Alteração 610
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem identificar, analisar e avaliar***, para cada um dos serviços que oferecem, o risco de*** utilização ***desse serviço*** para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem identificar, analisar e avaliar ***qualquer risco sistémico grave que possa resultar do funcionamento e*** utilização ***dos seus serviços*** para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. ***Essa avaliação dos riscos deverá ser específica dos serviços oferecidos e proporcionada em relação ao risco sistémico grave tendo em conta a respetiva gravidade e probabilidade. Para este efeito, os prestadores de serviços***

sujeitos à obrigação de realizar uma avaliação dos riscos nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 podem basear-se nessa avaliação dos riscos e complementá-la com uma avaliação mais específica dos riscos de utilização dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.

Or. en

Alteração 611
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem identificar, analisar e avaliar, para cada um dos serviços que oferecem, ***o risco de*** utilização desse serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***acessíveis ao público e independentes do número que estão expostos a uma quantidade substancial de abuso sexual de crianças na Internet*** devem identificar, analisar e avaliar, para cada um dos serviços que oferecem, ***os riscos que resultam da conceção, funcionamento, incluindo os sistemas algorítmicos de recomendações, ou a*** utilização desse serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o regulamento relativo aos conteúdos terroristas em linha 2021/784 e para garantir proporcionalidade. Por exemplo, o apoio técnico ao consumidor em linha para um bem de consumo provavelmente nunca será exposto a abusos sexuais de crianças na Internet, e uma avaliação dos riscos não seria de grande ajuda.

Alteração 612

Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem ***identificar, analisar e avaliar, para cada um dos serviços que oferecem, o risco*** de utilização desse serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem ***levar a cabo uma avaliação dos riscos*** de utilização desse serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet. ***A avaliação dos riscos deve estar acessível ao público.***

Or. en

Alteração 613
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem identificar, analisar e avaliar, para cada um dos serviços que oferecem, o risco de utilização desse serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet***.***	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem identificar, analisar e avaliar, para cada um dos serviços que oferecem, o risco de utilização desse serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet***, o que requer uma resposta direcionada e personalizada;***

Or. en

Alteração 614
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem identificar, analisar e avaliar, para cada um dos serviços que oferecem, ***o*** risco de utilização desse serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem identificar, analisar e avaliar, para cada um dos serviços que oferecem, ***qualquer*** risco ***sistémico recorrente*** de utilização desse serviço para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.

Or. en

Justificação

O conceito de «risco» é muito amplo. A avaliação dos «riscos sistémicos recorrentes» aumenta a certeza jurídica dos prestadores de serviços, permitindo-lhes focarem-se no riscos mais problemáticos de utilização abusiva do serviço.

Alteração 615
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Um prestador de serviços de armazenagem ou de serviços de comunicações interpessoais independentes do número acessíveis ao público encontra-se exposto a abusos sexuais de crianças na Internet quando:

Or. en

Alteração 616
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) A autoridade de coordenação do Estado-Membro do seu estabelecimento principal ou no local de residência ou de estabelecimento do seu representante legal, decidiu, com base em fatores objetivos, tais como o prestador ter recebido duas ou mais ordens finais de supressão nos doze meses anteriores, a consideração de que o prestador de serviços está exposto a abusos sexuais de crianças na Internet, e a notificação da decisão ao prestador de serviços; ou

Or. en

Alteração 617
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) O prestador de serviços apresentou duas ou mais denúncias de potenciais abusos sexuais de crianças na Internet nos doze meses anteriores, em conformidade com o artigo 12.º.

Or. en

Alteração 618
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2022/2065, aquando da avaliação de riscos, os prestadores de

armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem respeitar e evitar quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis para o exercício dos direitos fundamentais, em particular, os direitos fundamentais à dignidade humana, o respeito pela vida privada e familiar, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de expressão e informação, incluindo a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, a proibição da discriminação, os direitos da criança e a proteção do consumidor, conforme consagrados nos Artigos 1.º, 7.º, 8.º, 11.º, 21.º, 24.º e 38.º da Carta, respetivamente.

Or. en

Alteração 619
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. As obrigações de avaliação dos riscos devem ser sempre estritamente necessárias e proporcionadas, e nunca devem implicar uma obrigação geral de vigilância, uma obrigação de procurar obter conhecimento sobre o conteúdo das comunicações privadas, nem uma obrigação dos prestadores de serviços de procurarem obter conhecimento referente a conteúdos ilegais.

Or. en

Alteração 620
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Casos ***anteriormente*** identificados de utilização dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet;	a) ***Os riscos significativos, sistémicos e graves e os*** casos identificados de utilização dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 621
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Casos anteriormente identificados de utilização dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet;	a) ***Riscos sistémicos recorrentes e*** casos identificados de utilização dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 622
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Casos ***anteriormente*** identificados de utilização dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet;	a) ***Riscos sistémicos graves e*** casos identificados de utilização dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 623
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis para o exercício dos direitos fundamentais;

Or. en

Justificação

Proveniente do RSD

Alteração 624
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A existência ***e aplicação pelo prestador de serviços de uma política e a disponibilidade de funcionalidades para fazer face ao risco a que se refere o n.º 1, nomeadamente através*** de:	b) A existência de:

Or. en

Alteração 625
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A existência e aplicação pelo prestador de serviços de uma política e a disponibilidade de funcionalidades para	b) A existência e aplicação pelo prestador de serviços de uma política e a disponibilidade de funcionalidades para

fazer face ao ***risco*** a que se refere o n.º 1, nomeadamente através de:	***impedir e*** fazer face ao ***abuso sexual de crianças na internet e aos riscos*** a que se refere o n.º 1, nomeadamente através de:

Or. en

Alteração 626
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A existência e aplicação pelo prestador de serviços de uma política e a disponibilidade de funcionalidades para fazer face ao risco a que se refere o n.º 1, nomeadamente através de:	b) A existência e aplicação pelo prestador de serviços de uma política e a disponibilidade ***e a eficácia*** de funcionalidades para fazer face ao risco a que se refere o n.º 1, nomeadamente através de:

Or. en

Alteração 627
Fabienne Keller, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A existência e aplicação pelo prestador de serviços de uma política e a disponibilidade de funcionalidades para fazer face ao risco a que se refere o n.º 1, nomeadamente através de:	b) A existência e aplicação pelo prestador de serviços de uma política e a disponibilidade de funcionalidades para ***impedir e*** fazer face ao risco a que se refere o n.º 1, nomeadamente através de:

Or. en

Alteração 628
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A existência e aplicação pelo prestador de serviços de uma política e a disponibilidade de funcionalidades para fazer face ao risco a que se refere o n.º 1, nomeadamente através de:	b) A existência e aplicação pelo prestador de serviços de uma política e a disponibilidade de funcionalidades para ***impedir e*** fazer face ao risco a que se refere o n.º 1, nomeadamente através de:

Or. en

Alteração 629
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A existência e aplicação pelo prestador de serviços de uma política e a disponibilidade de funcionalidades para fazer face ***ao risco*** a que se refere o n.º 1, nomeadamente através de:	b) A existência e aplicação pelo prestador de serviços de uma política e a disponibilidade de funcionalidades para fazer face ***aos riscos sistémicos*** a que se refere o n.º 1, nomeadamente através de:

Or. en

Alteração 630
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– proibições e restrições estabelecidas nos termos e condições,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 631
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– a disponibilidade de aplicar medidas técnicas adequadas – tais como ferramentas de controlo parental – para impedir o acesso e a exposição dos menores de idade a conteúdos ou serviços impróprios;

Or. en

Alteração 632
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– medidas tomadas para assegurar o cumprimento dessas proibições e restrições,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 633
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– medidas tomadas para assegurar o cumprimento dessas proibições e restrições,	– medidas tomadas para assegurar o cumprimento dessas proibições e restrições ***e a quantidade de recursos humanos e financeiros dedicados a identificar, analisar e avaliar a presença de abusos sexuais de crianças***,

Or. en

Alteração 634
Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 - alínea b) – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– aplicar funcionalidades e protocolos para impedir e reduzir o risco de abusos sexuais de crianças na Internet;
	– informações e campanhas de sensibilização para educar e alertar os utilizadores para o risco de abusos sexuais de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 635
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– funcionalidades que permitam a verificação da idade,	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O CEPD e a AEPD denotam que ainda não existe uma solução tecnológica capaz de avaliar com certeza a idade de um utilizador no contexto da Internet, sem recurso a uma identidade digital oficial, a qual não se encontra disponível para todos os cidadãos europeus nesta fase.

Alteração 636
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– funcionalidades que permitam a verificação da idade,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 637
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– funcionalidades que permitam a verificação da idade,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 638
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– funcionalidades que permitam a verificação da idade,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 639
Patrick Breyer

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– funcionalidades que permitam a ***verificação da idade***,	– funcionalidades que permitam a ***proteção eficaz das crianças na Internet, em linha com a necessidade crescente de autonomia das crianças e o aumento dos direitos de acesso à informação e de liberdade de expressão à medida que estas vão crescendo***;

Or. en

Alteração 640
Loránt Vincze, François-Xavier Bellamy, Miriam Lexmann

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– funcionalidades que permitam a verificação da idade,	– funcionalidades que permitam a verificação da idade***, e consequente bloqueio de sítios Web e conteúdos com restrição de idade***;

Or. en

Alteração 641
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– funcionalidades que permitam a verificação da idade,	– funcionalidades que permitam a verificação da idade ***e o controlo parental***,

Or. en

Alteração 642
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
– funcionalidades que permitam aos utilizadores assinalar abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços através de ferramentas facilmente acessíveis e adequadas à idade;	– funcionalidades que permitam aos utilizadores assinalar abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços através de ferramentas facilmente acessíveis e adequadas à idade; ***e a capacidade para responder a essas denúncias de forma atempada;***

Or. en

Alteração 643
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
– funcionalidades que permitam aos utilizadores assinalar abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços através de ferramentas facilmente acessíveis e adequadas à idade;	– funcionalidades que permitam aos utilizadores assinalar ***ou notificar*** abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços através de ferramentas facilmente acessíveis e adequadas à idade***, incluindo canais de denúncia anónimos já disponíveis, como previstos na Diretiva (UE) 2019/1937***;

Or. en

Alteração 644
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov

em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
– funcionalidades que permitam aos utilizadores assinalar abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços através de ferramentas facilmente acessíveis e adequadas à idade;	– funcionalidades que permitam aos utilizadores assinalar abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços através de ferramentas facilmente ***reconhecíveis,*** acessíveis e adequadas à idade***, conviviais para utilizadores e crianças, incluindo pela disponibilização de canais de denúncia para utilizadores anónimos***;

Or. en

Alteração 645
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
– funcionalidades que permitam aos utilizadores assinalar abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços através de ferramentas facilmente acessíveis ***e*** adequadas à idade;	– funcionalidades que permitam aos utilizadores assinalar abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços através de ferramentas facilmente ***reconhecíveis,*** acessíveis***,*** adequadas à idade ***e conviviais para crianças e utilizadores, incluindo pela disponibilização de canais de denúncia anónimos***;

Or. en

Alteração 646
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
– funcionalidades que permitam aos utilizadores assinalar abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços através de ferramentas facilmente acessíveis e adequadas à idade;	– funcionalidades que permitam aos utilizadores assinalar ***e denunciar*** abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços através de ferramentas facilmente acessíveis e adequadas à idade ***com resposta atempada***;

Or. en

Alteração 647
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
– funcionalidades que permitam aos utilizadores assinalar abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços através de ferramentas facilmente acessíveis ***e adequadas à idade***;	– funcionalidades que permitam aos utilizadores assinalar abusos sexuais de crianças na Internet para conhecimento do prestador de serviços através de ferramentas facilmente acessíveis;

Or. en

Alteração 648
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– sistemas e mecanismos que facultam recursos conviviais para crianças e utilizadores para garantir que

as crianças podem procurar ajudar rapidamente, incluindo informação referente a como entrar em contato com organizações nacionais de proteção das crianças ou organizações nacionais de aplicação da lei

Or. en

Alteração 649
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– sistemas e mecanismos que facultam recursos conviviais para crianças e utilizadores para garantir que as crianças podem procurar ajudar rapidamente, incluindo informação referente a como entrar em contato com organizações nacionais de proteção das crianças ou organizações nacionais de aplicação da lei.

Or. en

Alteração 650
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– funcionalidades que permitam, no momento do carregamento, a deteção de material referente a abusos sexuais de crianças conhecido,
	– funcionalidades que impeçam o carregamento a partir da Web obscura,

Or. en

Alteração 651
Sara Skyttedal, David Lega, Andrey Kovatchev, Tomáš Zdechovský, Stefan Berger, Christian Doleschal, Helmut Geuking, Ivan Štefanec, Peter Pollák, Johan Nissinen, Stelios Kympouropoulos, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– funcionalidades que permitam o controlo parental adequado à idade, incluindo pela utilização de IA,

Or. en

Justificação

Como proposto pelos relatores, com a adição da utilização da IA.

Alteração 652
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– funcionalidades que permitam a denúncia pessoal por parte das crianças, dos seus progenitores ou dos seus tutores legais.

Or. en

Alteração 653
Sara Skyttedal, David Lega, Andrey Kovatchev, Tomáš Zdechovský, Stefan Berger, Christian Doleschal, Helmut Geuking, Ivan Štefanec, Peter Pollák, Johan Nissinen, Stelios Kympouropoulos, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – travessão 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– funcionalidades que permitam a denúncia pessoal, incluindo pela utilização de IA,

Or. en

Justificação

Como proposto pelos relatores, com a adição da utilização da IA.

Alteração 654
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A forma como os utilizadores utilizam o serviço e o seu impacto nesse risco;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 655
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A forma como os utilizadores utilizam o serviço e o seu impacto nesse risco;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 656
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A forma como os utilizadores utilizam o serviço e o seu impacto nesse risco;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Demasiado vago para ser aplicado de forma eficaz.

Alteração 657
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A forma como o prestador de serviços concebeu e gere o serviço, incluindo o modelo de negócio, o sistema e processos de governação e outros sistemas e processos relevantes, bem como o seu impacto nesse risco;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 658
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A forma como o prestador de serviços concebeu e gere o serviço, incluindo o modelo de negócio, o sistema e processos de governação e outros sistemas e processos relevantes, bem como o seu impacto nesse risco;	d) A forma como o prestador de serviços concebeu e gere o serviço, incluindo o modelo de negócio, o sistema e processos de governação e outros sistemas e processos relevantes, bem como o seu impacto nesse risco**.** ***Tal deve ser sem prejuízo das proibições relativas às obrigações gerais de vigilância e de conservação de dados, e não deve ser entendido como uma obrigação dos prestadores de serviços pertinentes da sociedade da informação de cessarem, enfraquecerem ou comprometerem a criptografia de ponta a ponta ou a tomarem outros passos que comprometam a segurança, integridade ou confidencialidade das comunicações***;

Or. en

Alteração 659
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A forma como o prestador de serviços concebeu e gere o serviço, incluindo o modelo de negócio, o sistema e processos de governação e outros sistemas e processos relevantes, bem como o seu impacto nesse risco;	d) A forma como o prestador de serviços concebeu e gere o serviço, incluindo o modelo de negócio, o sistema e processos de governação e outros sistemas e processos relevantes***, a conceção dos seus sistemas de recomendação e de quaisquer outros sistemas algorítmicos relevantes***, bem como o seu impacto nesse risco;

Or. en

Alteração 660
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A forma como o prestador de serviços concebeu e gere o serviço, incluindo o modelo de negócio, o sistema e processos de governação e outros sistemas e processos relevantes, bem como o seu impacto nesse risco;	d) A forma como o prestador de serviços concebeu e gere o serviço, incluindo o modelo de negócio, o sistema e processos de governação e outros sistemas e processos relevantes, ***se o serviço está diretamente disponível aos utilizadores finais,*** bem como o seu impacto nesse risco;

Or. en

Alteração 661
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A forma como o prestador de serviços concebeu e gere o serviço, incluindo o modelo de negócio, o sistema e processos de governação e outros sistemas e processos relevantes, bem como o seu impacto nesse risco;	d) a forma como o prestador de serviços concebeu e gere o serviço, incluindo o modelo de negócio, o sistema e processos de governação, ***o tipo de utilizadores a que se direcionam,*** e outros sistemas e processos relevantes, bem como o seu impacto negativo nesse risco;

Or. en

Alteração 662
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) No que diz respeito ao risco de aliciamento de crianças:	***Suprimido***
i) a medida em que o serviço é utilizado ou é suscetível de ser utilizado por crianças,	
ii) caso o serviço seja utilizado por crianças, os diferentes grupos etários das crianças utilizadoras e o risco de aliciamento de crianças em relação a esses grupos etários,	
iii) a disponibilidade de funcionalidades que criem ou agravem o risco de aliciamento de crianças, incluindo as seguintes funcionalidades:	
– permitir que os utilizadores procurem outros utilizadores e, em especial, que os utilizadores adultos procurem crianças utilizadoras,	
– permitir que os utilizadores estabeleçam diretamente contacto com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas,	
– permitir que os utilizadores partilhem imagens ou vídeos com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas.	

Or. en

Alteração 663
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
e) No que diz respeito ao risco ***de***	e) No que diz respeito ao risco ***para os***

aliciamento de crianças:

direitos de crianças:

Or. en

Alteração 664
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a medida em que o serviço é utilizado ou é suscetível de ser utilizado por crianças,	i) a medida em que o serviço é utilizado ou é suscetível de ser utilizado por crianças***, *tal como uma avaliação das superfícies públicas, sinais comportamentais, a frequência das denúncias de utilizadores de abusos sexuais de crianças na Internet, e os resultados de amostragens aleatórias do conteúdo***,

Or. en

Alteração 665
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a medida em que o serviço é ***utilizado ou é suscetível de ser utilizado por*** crianças,	i) a medida em que o serviço é ***especificamente direcionado para as*** crianças,

Or. en

Alteração 666
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a medida em que o serviço é ***utilizado ou é suscetível de ser utilizado por*** crianças**,**	i) a medida em que o serviço é ***especificamente direcionado para as*** crianças

Or. en

Alteração 667
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a medida em que o serviço é ***utilizado ou é suscetível de ser utilizado por crianças***,	i) a medida em que o serviço é ***direcionado para crianças utilizadoras***,

Or. en

Alteração 668
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) caso o serviço seja utilizado por crianças, os diferentes grupos etários das crianças utilizadoras e o risco de aliciamento de crianças em relação a esses grupos etários,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 669
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) caso o serviço seja utilizado por crianças, os diferentes grupos etários das crianças utilizadoras e ***o risco*** de aliciamento de crianças em relação a esses grupos etários,	ii) caso o serviço seja utilizado ***ou seja suscetível de ser utilizado*** por crianças, os diferentes ***ou prováveis*** grupos etários das crianças utilizadoras e ***a escala relativa, frequência e natureza das instâncias prévias identificadas de utilização dos seus serviços para propósitos*** de aliciamento de crianças em relação a esses grupos etários,

Or. en

Alteração 670
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) caso o serviço ***seja utilizado por*** crianças, os diferentes grupos etários das ***crianças utilizadoras e o risco de aliciamento de*** crianças ***em relação a esses grupos etários***,	ii) caso o serviço ***seja especificamente direcionado para*** crianças, os diferentes grupos etários das crianças ***a que o serviço se direciona***,

Or. en

Alteração 671
Rob Rooken

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) caso o serviço seja ***utilizado por*** crianças, os diferentes grupos etários das crianças utilizadoras e o risco de aliciamento de crianças em relação a esses grupos etários,	ii) caso o serviço seja ***direcionado para*** crianças ***utilizadoras***, os diferentes grupos etários das crianças utilizadoras e o risco de aliciamento de crianças em relação a esses grupos etários,

Or. en

Alteração 672
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a disponibilidade de funcionalidades que criem ou agravem o risco de aliciamento de crianças, incluindo as seguintes funcionalidades:	***Suprimido***
– permitir que os utilizadores procurem outros utilizadores e, em especial, que os utilizadores adultos procurem crianças utilizadoras,	
– permitir que os utilizadores estabeleçam diretamente contacto com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas,	
– permitir que os utilizadores partilhem imagens ou vídeos com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas.	

Or. en

Justificação

A redação proposta pela Comissão levaria a que todos os serviços de mensagens fossem abrangidos.

Alteração 673
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a disponibilidade de funcionalidades que criem ou agravem o risco ***de aliciamento de*** crianças, incluindo as seguintes funcionalidades:	iii) a disponibilidade de funcionalidades que criem ou agravem o risco ***significativo, sistémico e grave para os direitos das*** crianças, incluindo as seguintes funcionalidades:

Or. en

Alteração 674
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a disponibilidade de funcionalidades que criem ou agravem o risco de aliciamento de crianças, incluindo as seguintes funcionalidades:	iii) a disponibilidade de funcionalidades que criem ou agravem o risco ***sistémico grave*** de aliciamento de crianças, incluindo as seguintes funcionalidades:

Or. en

Alteração 675
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*

– permitir que os utilizadores procurem outros utilizadores e, em especial, que os utilizadores adultos procurem crianças utilizadoras,	– permitir que os utilizadores procurem outros utilizadores***, incluindo por meio de motores de busca externos ao serviço,*** e, em especial, que os utilizadores adultos procurem crianças utilizadoras,

Or. en

Alteração 676
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– permitir que os utilizadores procurem outros utilizadores e, em especial, que os utilizadores adultos procurem crianças utilizadoras,	– permitir que os utilizadores procurem outros utilizadores e, em especial, que os utilizadores adultos procurem crianças utilizadoras***, em especial em serviços especificamente direcionados para as crianças***,

Or. en

Alteração 677
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– permitir que os utilizadores procurem outros utilizadores ***e, em especial, que os utilizadores adultos procurem crianças utilizadoras***,	– permitir que os utilizadores procurem outros utilizadores ***em serviços especificamente direcionados para as crianças***,

Or. en

Alteração 678
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
– permitir que os utilizadores procurem outros utilizadores ***e, em especial, que os utilizadores adultos procurem*** crianças utilizadoras,	– permitir que os utilizadores procurem outros utilizadores ***em serviços especificamente direcionados para*** crianças utilizadoras,

Or. en

Alteração 679
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– permitir que os utilizadores estabeleçam ***diretamente*** contacto com outros utilizadores, especialmente ***através de comunicações privadas***,	– permitir que os utilizadores estabeleçam contacto ***não solicitado*** com outros utilizadores ***e que os utilizadores possam dialogar e conectar-se com crianças***, especialmente ***em serviços que sejam especificamente direcionados para as crianças***,

Or. en

Alteração 680
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– permitir que os utilizadores estabeleçam ***diretamente*** contacto com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas,	– permitir que os utilizadores estabeleçam contacto com outros utilizadores ***em serviços especificamente direcionados para as crianças***

	utilizadoras, especialmente através de comunicações privadas,

Or. en

Alteração 681
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– permitir que os utilizadores ***estabeleçam*** diretamente ***contacto*** com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas,	– permitir que os utilizadores ***iniciem contacto não solicitado*** diretamente com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas,

Or. en

Alteração 682
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
– permitir que os utilizadores estabeleçam diretamente contacto com outros utilizadores***, especialmente através de comunicações privadas,***	– permitir que os utilizadores iniciem diretamente contacto com outros utilizadores ***em serviços especificamente direcionados para as crianças,***

Or. en

Alteração 683
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– permitir que os utilizadores partilhem imagens ou vídeos ***com outros utilizadores***, especialmente através de comunicações privadas.	– permitir que os utilizadores partilhem imagens ou vídeos ***em serviços especificamente direcionados para as crianças utilizadoras***, especialmente através de comunicações privadas.

Or. en

Alteração 684
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– permitir que os utilizadores partilhem imagens ou vídeos com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas.	– permitir que os utilizadores partilhem imagens ou vídeos ***não solicitados*** com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas.

Or. en

Alteração 685
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– permitir que os utilizadores partilhem imagens ou vídeos com outros utilizadores***, especialmente através de***	– permitir que os utilizadores partilhem imagens ou vídeos com outros utilizadores ***em serviços especificamente***

comunicações privadas.	***direcionados para as crianças***

Or. en

Alteração 686
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– permitir que os utilizadores partilhem imagens ou vídeos ***com outros utilizadores***, especialmente ***através de comunicações privadas.***	– permitir que os utilizadores partilhem imagens ou vídeos, especialmente ***em serviços especificamente direcionados para as crianças,***

Or. en

Alteração 687
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
– permitir que os utilizadores partilhem ***imagens ou vídeos*** com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas.	– permitir que os utilizadores partilhem ***conteúdos*** com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas.

Or. en

Alteração 688
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	– permitir que os utilizadores criem nomes de utilizador que contenham uma representação sobre a sua idade ou a denunciem de forma implícita,
	– permitir que as crianças criem nomes de utilizador que contenham informações sobre a localização das crianças utilizadoras,
	– permitir que os utilizadores conheçam ou infiram a localização de crianças utilizadoras.

Or. en

Alteração 689
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii) – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– A disponibilidade para os utilizadores de procurar e contactar outros utilizadores com base em critérios etários e geográficos;

Or. en

Alteração 690
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) A disponibilidade para os utilizadores de criar nomes de utilizador que implicam a idade ou localização do utilizador.

Or. en

Alteração 691
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea e) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) em que medida as crianças têm acesso a conteúdos com restrições de idade.

Or. en

Alteração 692
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As obrigações de avaliação dos riscos nunca devem implicar uma obrigação geral de vigilância, uma obrigação de procurar obter conhecimento sobre o conteúdo das comunicações privadas, nem uma obrigação dos prestadores de serviços de procurarem obter conhecimento referente a conteúdos ilegais.

Or. en

Alteração 693
Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Maite Pagazaurtundúa, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

2-A. Nos casos em que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais apresentam sistemas específicos de garantia ou verificação da idade como medidas de atenuação, estes devem cumprir os seguintes critérios:

a) Proteger a privacidade dos utilizadores e não divulgar os dados recolhidos para efeitos de garantia da idade para quaisquer outros fins,

b) Não recolher dados que não sejam necessários para efeitos de garantia da idade,

c) Ser proporcionais aos riscos associados ao produto ou serviço que apresentam um risco de utilização abusiva para o abuso sexual de crianças,

d) Prever medidas corretivas e mecanismos de recurso adequados para os utilizadores cuja idade seja incorretamente identificada.

Or. en

Justificação

A presente alteração sugere uma redação que torna a verificação da idade uma ferramenta de segurança desde a conceção que tem de ser realizada pelos próprios prestadores de serviços, a fim de aumentar a prevenção.

Alteração 694
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Paul Tang, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Nos casos em que os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e

os prestadores de serviços de comunicações interpessoais apresentam sistemas específicos de garantia ou verificação da idade como medida de atenuação, estes devem cumprir os seguintes critérios:

a) Proteger a privacidade dos utilizadores e não divulgar os dados recolhidos para efeitos de garantia da idade para quaisquer outros fins,

b) Não recolher dados que não sejam necessários para efeitos de garantia da idade,

c) Ser proporcionais aos riscos associados ao produto ou serviço que apresentam um risco de utilização abusiva para abuso sexual de crianças,

d) Prever medidas corretivas e mecanismos de recurso adequados para os utilizadores cuja idade seja incorretamente identificada.

Or. en

Alteração 695
Sara Skyttedal, David Lega, Andrey Kovatchev, Tomáš Zdechovský, Stefan Berger, Christian Doleschal, Helmut Geuking, Ivan Štefanec, Peter Pollák, Johan Nissinen, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O prestador de serviços deve, se for caso disso, avaliar, numa secção separada da sua avaliação dos riscos, a utilização voluntária de tecnologias específicas para o tratamento de dados pessoais e de outros dados, na medida do estritamente necessário para detetar, denunciar e suprimir dos seus serviços qualquer material referente a abusos sexuais de crianças na Internet. Tal utilização voluntária de tecnologias específicas não

	deve, sob circunstância alguma, prejudicar a integridade e confidencialidade do conteúdo e das comunicações criptografadas de ponta a ponta.

Or. en

Justificação

Tal como proposto pelo relator, com a adição de que a supracitada utilização voluntária de tecnologias específicas não deve, sob circunstância alguma, prejudicar a integridade e confidencialidade do conteúdo e das comunicações criptografadas de ponta a ponta.

Alteração 696
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços pode solicitar ao Centro da UE que ***efetue uma análise de amostras de dados representativos e anonimizados para identificar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet, a fim de apoiar*** a avaliação dos riscos.	O prestador de serviços pode solicitar ao Centro da UE que ***apoie*** a avaliação dos riscos.

Or. en

Alteração 697
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços pode solicitar ao Centro da UE que efetue uma análise ***de amostras de dados representativos e anonimizados para identificar potenciais abusos sexuais de crianças na Internet,*** a	O prestador de serviços pode solicitar ao Centro da UE que efetue uma análise ***da metodologia para a avaliação dos riscos,*** a fim de apoiar a avaliação dos riscos.

fim de apoiar a avaliação dos riscos.

Or. en

Justificação

Nenhum dos requisitos enumerados no n.º 2 necessitariam de amostras de dados para avaliação. É melhor apoiar os prestadores de serviços com uma análise da sua metodologia utilizada para a avaliação dos riscos, de forma a melhorar os resultados e apoiar as PME.

Alteração 698
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nem este pedido nem qualquer análise subsequente que o Centro da UE possa efetuar isentam o prestador de serviços do cumprimento da sua obrigação de efetuar a avaliação dos riscos, em conformidade com os n.os 1 e 2 do presente artigo, e de cumprir com qualquer outra obrigação prevista no presente regulamento.

Or. en

Alteração 699
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os custos incorridos pelo Centro da UE ***na realização dessa análise*** são suportados pelo prestador de serviços que a solicitou. No entanto, se o prestador de serviços for uma micro, pequena ou média empresa, os referidos custos são suportados pelo Centro da UE***, desde que o pedido seja razoavelmente necessário para apoiar a***	Os custos incorridos pelo Centro da UE ***para apoio da avaliação dos riscos*** são suportados pelo prestador de serviços que a solicitou. No entanto, se o prestador de serviços for uma micro, pequena ou média empresa, os referidos custos são suportados pelo Centro da UE.

avaliação dos riscos.

Or. en

Alteração 700
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os custos incorridos pelo Centro da UE na realização dessa análise são suportados pelo prestador de serviços que a solicitou. No entanto, se o prestador de serviços for uma micro, pequena ou média empresa, os referidos custos são suportados pelo Centro da UE***, desde que*** o pedido seja razoavelmente necessário para apoiar a avaliação dos riscos.	Os custos incorridos pelo Centro da UE na realização dessa análise são suportados pelo prestador de serviços que a solicitou. No entanto, se o prestador de serviços for uma micro, pequena ou média empresa, os referidos custos são suportados pelo Centro da UE***. O Centro pode rejeitar*** o pedido ***sempre que este não*** seja razoavelmente necessário apoiar a avaliação dos riscos.

Or. en

Alteração 701
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de completar o presente regulamento com as necessárias regras pormenorizadas sobre a determinação e a cobrança desses custos e a aplicação da isenção das micro, pequenas e médias empresas.	***Suprimido***

Or. ro

Alteração 702
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de completar o presente regulamento com as necessárias regras pormenorizadas sobre a determinação e a cobrança desses custos e a aplicação da isenção das micro, pequenas e médias empresas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 703
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As obrigações de avaliação dos riscos devem ser sempre estritamente necessárias e proporcionais, e nunca devem implicar uma obrigação geral de vigilância, uma obrigação de procurar obter conhecimento sobre o conteúdo das comunicações privadas, nem uma obrigação dos prestadores de serviços de procurarem obter conhecimento referente a conteúdos ilegais.

Or. en

Alteração 704
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O prestador de serviços deve realizar a primeira avaliação dos riscos até [data de aplicação do presente regulamento +***3*** meses] ou, se não oferecer o serviço na União até [data de aplicação do presente regulamento], até ***três*** meses após a data em que começou a oferecer o serviço na União.	O prestador de serviços deve realizar a primeira avaliação dos riscos até [data de aplicação do presente regulamento +***6*** meses] ou, se não oferecer o serviço na União até [data de aplicação do presente regulamento], até ***seis*** meses após a data em que começou a oferecer o serviço na União.

Or. en

Alteração 705
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Daí em diante, o prestador de serviços deve atualizar a avaliação dos riscos sempre que necessário e, pelo menos, de três em três anos a contar da data em que realizou ou atualizou a avaliação dos riscos pela última vez. No entanto:	***Suprimido***
a) Se o serviço tiver sido objeto de uma ordem de deteção emitida em conformidade com o artigo 7.º, o prestador de serviços deve atualizar a avaliação dos riscos o mais tardar dois meses antes do termo do período de aplicação da ordem de deteção;	
b) A autoridade de coordenação do local de estabelecimento pode exigir que o prestador de serviços atualize a avaliação dos riscos numa data razoavelmente anterior à data referida no segundo parágrafo, caso existam indícios de uma possível alteração substancial do risco de o serviço ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.	

Or. en

Alteração 706
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Daí em diante, o prestador de serviços deve atualizar a avaliação dos riscos sempre que necessário e, pelo menos, ***de três em três anos*** a contar da data em que realizou ou atualizou a avaliação dos riscos pela última vez. No entanto:	Daí em diante, o prestador de serviços deve atualizar a avaliação dos riscos sempre que necessário e, pelo menos, ***uma vez por ano*** a contar da data em que realizou ou atualizou a avaliação dos riscos pela última vez. No entanto:

Or. ro

Alteração 707
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Daí em diante, o prestador de serviços deve atualizar a avaliação dos riscos sempre que necessário e, pelo menos, de três em três anos a contar da data em que realizou ou atualizou a avaliação dos riscos pela última vez***.*** ***No entanto:***	Daí em diante, o prestador de serviços deve atualizar a avaliação dos riscos sempre que necessário e, pelo menos, de três em três anos a contar da data em que realizou ou atualizou a avaliação dos riscos pela última vez

Or. en

Alteração 708
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

a) Se o serviço tiver sido objeto de uma ordem de deteção emitida em conformidade com o artigo 7.º, o prestador de serviços deve atualizar a avaliação dos riscos o mais tardar dois meses antes do termo do período de aplicação da ordem de deteção;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 709
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se o serviço tiver sido objeto de uma ordem de deteção emitida em conformidade com o artigo 7.º, o prestador de serviços deve atualizar a avaliação dos riscos o mais tardar dois meses ***antes do*** termo do período de aplicação da ordem de deteção;	a) Se o serviço tiver sido objeto de uma ordem de deteção emitida em conformidade com o artigo 7.º, o prestador de serviços deve atualizar a avaliação dos riscos o mais tardar dois meses ***após o*** termo do período de aplicação da ordem de deteção;

Or. en

Justificação

O prestador de serviços apenas saberá o estado atual do seu risco após ter aplicado a ordem de deteção.

Alteração 710
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A autoridade de coordenação do local de estabelecimento pode exigir que o	***Suprimido***

prestador de serviços atualize a avaliação dos riscos numa data razoavelmente anterior à data referida no segundo parágrafo, caso existam indícios de uma possível alteração substancial do risco de o serviço ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.

Or. en

Alteração 711
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A autoridade de coordenação do local de estabelecimento pode exigir que o prestador de serviços atualize a avaliação dos riscos numa data razoavelmente anterior à data referida no segundo parágrafo, caso existam indícios de uma possível alteração substancial do risco de o serviço ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 712
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A avaliação dos riscos deve incluir uma avaliação do potencial risco remanescente de, na sequência da adoção	***Suprimido***

das medidas de atenuação nos termos do artigo 4.º, o serviço ainda poder ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.

Or. en

Alteração 713
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A avaliação dos riscos deve incluir uma avaliação do potencial risco remanescente de, na sequência da adoção das medidas de atenuação nos termos do artigo 4.º, o serviço ainda poder ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 714
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A avaliação dos riscos deve incluir uma avaliação do potencial risco remanescente de, na sequência da adoção das medidas de atenuação nos termos do artigo 4.º, o serviço ainda poder ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 715
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A avaliação dos riscos deve incluir uma avaliação do potencial risco remanescente de, na sequência da adoção das medidas de atenuação nos termos do artigo 4.º, o serviço ainda poder ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 716
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A avaliação dos riscos deve incluir uma avaliação do ***potencial*** risco remanescente de, na sequência da adoção das medidas de atenuação nos termos do artigo 4.º, o serviço ainda poder ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.	5. A avaliação dos riscos deve incluir uma avaliação do ***razoavelmente previsível*** risco ***sistémico e grave*** remanescente de, na sequência da adoção das medidas de atenuação nos termos do artigo 4.º, o serviço ainda poder ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.

Or. en

Alteração 717
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***A Comissão***, em cooperação com as autoridades de coordenação ***e o Centro da UE*** e após consulta pública, pode emitir orientações sobre ***a aplicação dos n.os 1 a 5, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados***.	6. ***O centro da UE***, em cooperação com ***o Comité Europeu para a Proteção de Dados,*** as autoridades de coordenação e após consulta pública, pode emitir orientações sobre ***a realização da avaliação dos riscos***.

Or. en

Alteração 718
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1 a 5, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.	6. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação***, o Comité Europeu para a Proteção de Dados, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia*** e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1 a 5, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Alteração 719
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1 a 5, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.	6. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE***, após consulta com o Comité Europeu para a Proteção de Dados*** e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1 a 5, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados**.**

Or. en

Alteração 720
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1 a 5, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.	6. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação***, o Comité Europeu para a Proteção de Dados, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia*** e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1 a 5, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Alteração 721
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1 a 5, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.	6. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação***, o Comité Europeu para a Proteção de Dados*** e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1 a 5, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Alteração 722
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Criptografia de ponta a ponta
	1. A criptografia de ponta a ponta é uma ferramenta importante para garantir a segurança, integridade e confidencialidade das comunicações dos utilizadores, em particular das crianças.
	Nenhuma disposição do presente regulamento deve ser interpretada como proibindo os prestadores de serviços pertinentes da sociedade de informações de aplicarem criptografia de ponta a ponta nos seus serviços, ou restringindo ou comprometendo essa criptografia. Os Estados-Membros não imporão quaisquer obrigações aos prestadores de serviços da sociedade da informação relevantes que iriam resultar no seu impedimento de prestar serviços de criptologia de ponta a

ponta nem permitir a utilização de escrutínio do lado do cliente ou técnicas semelhantes ou qualquer outro programa informático utilizado no equipamento terminal dos utilizadores para efeitos de deteção e denúncia de abusos sexuais de crianças na Internet.

1-A. Os Estados-Membros não imporão qualquer obrigação aos prestadores de criptografia, aos prestadores de quaisquer serviços da sociedade da informação relevantes ou a quaisquer organizações com respeito a qualquer nível da cadeia de aprovisionamento que iria resultar no enfraquecimento da segurança das suas redes e serviços, tais como o contorno da autenticação e o acesso a dados criptografados ou a criação de lacunas deliberadas por parte dos prestadores para permitir o acesso a dados criptografados.

2. Nenhuma disposição do presente regulamento deve ser entendida como comprometendo a proibição da vigilância geral ao abrigo do direito da UE.

Or. en

Alteração 723
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Atenuação dos riscos	Atenuação dos riscos ***e segurança integrada na conceção***

Or. en

Alteração 724
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
4.º Atenuação dos riscos	4.º ***Segurança integrada na conceção e*** atenuação dos riscos

Or. en

Alteração 725
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Atenuação dos riscos	***Medidas específicas***

Or. en

Alteração 726
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem criar mecanismos que permitam a qualquer cidadão ou entidade notificá-los da presença, no seu serviço, de elementos específicos de informação que o cidadão ou a entidade considere ser abuso sexual de crianças na Internet. A presente obrigação não deve ser interpretada como uma obrigação de vigilância geral ou de

conservação dos dados generalizada.

Esses mecanismos devem ser de fácil acesso, conviviais para crianças, e permitir a apresentação de notificações exclusivamente por meios eletrónicos.

[Até 6 meses após a entrada em vigor] a Comissão adota um ato delegado que estabelece os requisitos de conceção para um mecanismo de notificação uniforme identificável na aceção do presente artigo, incluindo na conceção de um ícone uniforme e facilmente reconhecível na interface do utilizador.

Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais direcionados para as crianças podem aplicar os requisitos de conceção especificados no ato delegado a que se refere o presente número.

Or. en

Justificação

As denúncias dos utilizadores são da maior importância na luta contra o abuso sexual de crianças na Internet. Ao serem instituídos mecanismos de denúncia reconhecíveis e uniformes ao longo de todos os serviços de armazenagem e de comunicações interpessoais, capacitamos tanto os utilizadores vulneráveis como os utilizadores que iriam de outro modo ignorar o conteúdo, a tomar ação imediata. Tal aumenta a segurança de todos os utilizadores. Para serviços de armazenagem e comunicações interpessoais especificamente direcionados para as crianças, a aplicação dos requisitos de conceção deve ser obrigatória.

Alteração 727
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem tomar medidas de atenuação razoáveis, adaptadas ***ao risco identificado***	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem tomar medidas de atenuação razoáveis, adaptadas

nos termos do artigo 3.º, para minimizar esse risco. Essas medidas ***devem*** incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:	***aos riscos sistémicos*** nos termos do artigo 3.º, para minimizar esse risco***. Tais*** medidas***, quando aplicáveis e tecnicamente viáveis sem prejuízo da integridade técnica ou do modelo operativo da plataforma ou do serviço, e sem prejudicarem a confidencialidade das comunicações nesse serviço, podem*** incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 728
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem tomar medidas de atenuação razoáveis, adaptadas ao risco identificado nos termos do artigo 3.º, para minimizar esse risco. Essas medidas devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem tomar medidas de atenuação razoáveis, adaptadas ao risco ***significativo, sistémico, grave*** identificado nos termos do artigo 3.º, para minimizar esse risco. Essas medidas ***específicas*** devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos***, quando aplicáveis e tecnicamente viáveis sem prejuízo da integridade técnica ou do modelo operativo da plataforma ou do serviço, ou da segurança, integridade e confidencialidade das comunicações***:

Or. en

Alteração 729
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem tomar medidas de atenuação razoáveis, adaptadas ***ao risco identificado*** nos termos do artigo 3.º, para minimizar ***esse risco***. Essas medidas devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem tomar medidas de atenuação razoáveis, adaptadas ***aos riscos sistémicos identificados*** nos termos do artigo 3.º, para minimizar ***tais riscos***. Essas medidas***, quando aplicáveis e tecnicamente viáveis sem prejuízo da integridade técnica ou do modelo operativo da plataforma ou do serviço, e sem serem prejudiciais à confidencialidade das comunicações nesse serviço,*** devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:

Or. en

Justificação

Foco nos riscos «sistémicos». De modo a que a redação seja de futuro garantido, as medidas detalhadas devem ser recomendadas, ao invés de impostas aos prestadores.

Alteração 730
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem tomar medidas ***de atenuação razoáveis***, adaptadas ao risco identificado nos termos do artigo 3.º***, para minimizar esse risco***. Essas medidas devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número acessíveis ao público, que sejam expostos a uma quantidade substancial de material referente a abuso sexual de crianças,*** devem tomar medidas ***específicas proporcionadas e eficazes***, adaptadas ao

	risco ***sistémico grave*** identificado nos termos do artigo 3.º***. A decisão quanto à escolha das medidas específicas a tomar cabe ao prestador de serviços de alojamento virtual***. Essas medidas devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:

Or. en

Justificação

Escolha de medidas obstantes no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento relativo aos conteúdos terroristas

Alteração 731
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem ***tomar*** medidas de atenuação razoáveis, adaptadas ao risco identificado nos termos do artigo 3.º, ***para minimizar*** esse risco. Essas medidas devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem ***implementar*** medidas de atenuação razoáveis, ***proporcionadas e específicas***, adaptadas ***aos seus serviços e*** ao risco ***sistémico grave*** identificado nos termos do artigo 3.º, ***com a finalidade de atenuar*** esse risco. Essas medidas ***nunca devem implicar uma obrigação geral de vigilância ou obrigações gerais de conservação de dados e*** devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 732
Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem tomar medidas de atenuação razoáveis, adaptadas ao risco identificado nos termos do artigo 3.º, para minimizar esse risco. Essas medidas devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem tomar medidas de atenuação razoáveis***, tendo em conta o direito à vida privada e à proteção dos dados pessoais***, adaptadas ao risco identificado nos termos do artigo 3.º, para minimizar esse risco. Essas medidas devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 733
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem tomar medidas de atenuação razoáveis, adaptadas ao risco identificado nos termos do artigo 3.º, para minimizar esse risco. Essas medidas devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem tomar medidas de atenuação razoáveis ***e proporcionadas***, adaptadas ao risco identificado nos termos do artigo 3.º ***e do seu serviço***, para minimizar esse risco. Essas medidas devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 734
Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Maite Pagazaurtundúa, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de	1. Os prestadores de serviços de

armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem tomar medidas de atenuação razoáveis, adaptadas ao risco identificado nos termos do artigo 3.º, para minimizar esse risco. Essas medidas devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:	armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem tomar medidas de atenuação razoáveis, adaptadas ***ao seu serviço específico e*** ao risco identificado nos termos do artigo 3.º, para minimizar esse risco. Essas medidas devem incluir todos ou alguns dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 735
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adaptar, através de medidas técnicas e operacionais adequadas e do pessoal necessário, os sistemas de moderação de conteúdos ou de recomendação do prestador de serviços, os seus processos de tomada de decisão, a gestão ou as funcionalidades do serviço, ou o conteúdo ou mecanismos para assegurar o cumprimento dos seus termos e condições;	a) Adaptar, através de medidas técnicas e operacionais adequadas e do pessoal necessário, os sistemas de moderação de conteúdos ou de recomendação do prestador de serviços***, incluindo as ferramentas de vigilância de frases e indicadores em superfícies públicas***, os seus processos de tomada de decisão, a gestão ou as funcionalidades do serviço, ou o conteúdo ou mecanismos para assegurar o cumprimento dos seus termos e condições***, ferramentas de denúncia eficazes, facilmente acessíveis e adequadas à idade, ou os protocolos para investigar o conteúdo denunciado e qual a ação adequada a tomar***;

Or. en

Alteração 736
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adaptar, através de medidas técnicas e operacionais adequadas e do pessoal necessário, os sistemas de moderação de conteúdos ou de recomendação do prestador de serviços, os seus processos de tomada de decisão, a gestão ou as funcionalidades do serviço, ou o conteúdo ou mecanismos para assegurar o cumprimento dos seus termos e condições;	a) ***Testar e*** adaptar, através ***das mais modernas*** medidas técnicas e operacionais adequadas e do pessoal necessário, os sistemas de moderação de conteúdos ou de recomendação do prestador de serviços, os seus processos de tomada de decisão, a gestão ou as funcionalidades do serviço, ou o conteúdo ou mecanismos para assegurar o cumprimento dos seus termos e condições***, incluindo a celeridade e a qualidade do tratamento das notificações e denúncias relativas ao abuso sexual de crianças na Internet e, se for caso disso, a remoção imediata dos conteúdos notificados***;

Or. en

Alteração 737
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adaptar, através de medidas técnicas e operacionais adequadas e do pessoal necessário, os sistemas de moderação de conteúdos ou de recomendação do prestador de serviços, os seus processos de tomada de decisão***, a gestão ou as funcionalidades do serviço, ou o conteúdo*** ou mecanismos para assegurar o cumprimento dos seus termos e condições;	a) Adaptar, através de medidas técnicas e operacionais adequadas e do pessoal necessário, os sistemas de moderação de conteúdos ou de recomendação do prestador de serviços, os seus processos de tomada de decisão ou mecanismos para assegurar o cumprimento dos seus termos e condições;

Or. en

Alteração 738
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adaptar, através de medidas técnicas e operacionais adequadas e do pessoal necessário, os sistemas de moderação de conteúdos ou de recomendação do prestador de serviços, os seus processos de tomada de decisão, a gestão ou as funcionalidades do serviço***, ou o conteúdo ou mecanismos para assegurar o cumprimento dos seus termos e condições***;	a) Adaptar, através de medidas técnicas e operacionais adequadas e do pessoal necessário, os sistemas de moderação de conteúdos ou de recomendação do prestador de serviços, os seus processos de tomada de decisão, a gestão ou as funcionalidades do serviço***, de modo a remover ou desativar imediatamente o acesso a material referente a abusos sexuais de crianças***;

Or. en

Alteração 739
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Adaptar a conceção, as características e as funções dos seus serviços, a fim de garantir um elevado nível de privacidade, proteção dos dados, segurança e proteção desde a conceção e por defeito, incluindo algumas ou todas as seguintes:
	a) Limitar os utilizadores, por defeito, no contacto direto com outros utilizadores, especialmente através de comunicações privadas,
	b) Limitar os utilizadores, por defeito, na partilha direta de imagens ou vídeos nos serviços;
	c) Limitar os utilizadores, por defeito, na partilha direta de dados de contato com outros utilizadores, tais como números de telefone, moradas e endereços de correio eletrónico, através de correspondência

com base em regras;

d) Limitar os utilizadores, por defeito, na criação de capturas de ecrã ou gravações no interior do serviço;

e) Limitar os utilizadores, por defeito, na reexpedição direta de imagens e vídeos a outros utilizadores quando não foi dado consentimento;

f) Permitir aos pais ou representante legal de uma criança a utilização de ferramentas de controlo parental significativas, o que protege a confidencialidade das comunicações da criança;

g) Encorajar as crianças, antes de se registarem no serviço, a falarem com os seus pais sobre o funcionamento do serviço e quais as ferramentas de controlo parental disponíveis.

Os serviços que levem a cabo as medidas delineadas na presente alínea podem permitir aos seus utilizadores a reversão para medidas de nível individual.

Or. en

Alteração 740
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Adaptar a conceção, as características e as funções do seu serviço, a fim de garantir o mais elevado nível de privacidade, segurança e proteção desde a conceção e por defeito, em especial, para proteger as crianças;

Or. en

Alteração 741
Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Maite Pagazaurtundúa, Abir Al-Sahlani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Conceber campanhas educativas e de sensibilização direcionadas para informar e alertar os utilizadores dos riscos do abuso sexual de crianças na Internet, incluindo informação adequada às crianças;

Or. en

Alteração 742
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Conceber campanhas educativas e de sensibilização direcionadas para informar e alertar os utilizadores dos riscos do abuso sexual de crianças na Internet, incluindo informação adequada às crianças;

Or. en

Alteração 743
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Facultar mecanismos conviviais e facilmente acessíveis para que os utilizadores possam apresentar uma denúncia ou assinalar ao prestador a presença de alegados abusos sexuais de crianças na Internet;

Or. en

Justificação

Proveniente do Regulamento Conteúdos Terroristas em Linha, alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º

Alteração 744
Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Prever a segurança desde a conceção, como forma de garantir serviços que são seguros, em particular para as crianças;

Or. en

Alteração 745
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Disponibilizar medidas e ferramentas técnicas que permitam aos utilizadores gerir a sua própria privacidade, visibilidade, acessibilidade e segurança, e que estejam predefinidas nos níveis mais seguros e privados;

Or. en

Justificação

Ver parecer AEPD-CEPD, ponto 118.

Alteração 746
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Utilização de medidas adequadas à idade – tais como ferramentas de controlo parental, para impedir o acesso e exposição de menores de idade a conteúdos ou serviços inadequados;

Or. en

Alteração 747
Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) Facultar várias funções para denúncias no interior dos seus serviços, de modo a que os utilizadores dos serviços possam apresentar uma denúncia e assinalar conteúdo e material;

Or. en

Alteração 748
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-C) Requisitar a confirmação do utilizador antes de permitir que um utilizador desconhecido entre em contato e antes de mostrar as suas comunicações;

Or. en

Alteração 749
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4.º – n.º 1 – alínea a-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-D) Opcionalmente ou por defeito pedir a confirmação do utilizador e oferecer orientações antes de mostrar ou partilhar determinado conteúdo, tal como nudez, onde o prestador assegura que nenhuma indicação do processo e do conteúdo saiu do dispositivo do utilizador, e o utilizador é assegurado deste facto;

Or. en

Alteração 750
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4.º – n.º 1 – alínea a-E) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-E) Disponibilizar ferramentas de forma proeminente na sua plataforma que permitam aos utilizadores procurar ajuda junto da sua linha de apoio local;

Or. en

Alteração 751
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4.º – n.º 1 – alínea a-F) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-F) Informar e relembrar os utilizadores e não-utilizadores, tais como os pais, no local da necessidade, do que constitui abuso sexual de crianças na Internet e o que constitui comportamento típico de autor de crime; Oferecer conselhos sobre comportamentos seguros e as consequências de comportamentos ilegais de uma forma visível, de fácil compreensão e fácil de encontrar;

Or. en

Alteração 752
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-G) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-G) Informar os utilizadores e não-utilizadores sobre os recursos e serviços externos na região dos utilizadores sobre a prevenção do abuso sexual de crianças, o aconselhamento através de linhas de apoio, o apoio às vítimas e os recursos educativos das linha diretas e das organizações de proteção de crianças;

Or. en

Alteração 753

Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-H) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-H) Moderação humana de chats publicamente acessíveis, com base em verificações aleatórias, e moderação humana de canais específicos, publicamente acessíveis e com elevado risco de abuso sexual de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 754
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-I) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-I) Prestar mecanismos facilmente acessíveis para que os utilizadores possam bloquear e silenciar outros utilizadores;

Or. en

Alteração 755
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-J) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-J) Mostrar avisos e conselhos aos utilizadores em risco de infração penal ou vitimização nos casos em que o prestador

garante que nenhuma indicação do processo e do conteúdo sai do dispositivo do utilizador e que o utilizador é assegurado deste facto;

Or. en

Alteração 756
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-K) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-K) Informar os pais relativamente à natureza do serviço e as funcionalidades oferecidas, bem como sobre como apresentar uma denúncia ou assinalar ao prestador o alegado abuso sexual de crianças na Internet;

Or. en

Alteração 757
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-L) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-L) Quaisquer outros mecanismos que aumentem a sensibilização pública relativa ao abuso sexual de crianças na Internet nos seus serviços;

Or. en

Alteração 758
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforçar os processos internos do prestador de serviços ou a supervisão interna do funcionamento do serviço;	b) Reforçar os processos internos do prestador de serviços ou a supervisão interna do funcionamento do serviço***,*** ***ensaios com utilizadores e recolha de feedback***;

Or. en

Alteração 759
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Aplicar e inovar de forma constante funcionalidades e protocolos para impedir e reduzir o risco de abuso sexual de crianças na Internet, e avaliar regularmente a sua eficácia à luz dos últimos desenvolvimentos e tendências tecnológicas relativos à disseminação e monetização de material referente a abusos sexuais de crianças;

Or. en

Alteração 760
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) A utilização de tecnologias específicas numa base voluntária com o propósito único de impedir e detetar o

abuso sexual de crianças na Internet, em conformidade com o artigo 4.º-A.

Or. en

Alteração 761
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Em conformidade com o direito da concorrência, estabelecer ou ajustar a cooperação com outros prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou prestadores de serviços de comunicações interpessoais, autoridades públicas, organizações da sociedade civil ou, se for caso disso, entidades às quais tenha sido concedido o estatuto de sinalizadores de confiança em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE].	c) Em conformidade com o direito da concorrência, estabelecer ou ajustar a cooperação com outros prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número***, autoridades públicas, organizações da sociedade civil ou, se for caso disso, entidades às quais tenha sido concedido o estatuto de sinalizadores de confiança em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE].

Or. en

Alteração 762
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Em conformidade com o direito da	c) Em conformidade com o direito da

concorrência, estabelecer ou ajustar a cooperação com outros prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou prestadores de serviços de comunicações interpessoais, autoridades públicas, organizações da sociedade civil ou, se for caso disso, entidades às quais tenha sido concedido o estatuto de sinalizadores de confiança em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE].	concorrência, estabelecer ou ajustar a cooperação com outros prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número***, autoridades públicas, organizações da sociedade civil ou, se for caso disso, entidades às quais tenha sido concedido o estatuto de sinalizadores de confiança em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE].

Or. en

Alteração 763
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Em conformidade com o direito da concorrência, estabelecer ou ajustar a cooperação com outros prestadores de serviços de ***armazenagem em servidor ou prestadores de serviços de comunicações interpessoais***, autoridades públicas, organizações da sociedade civil ou, se for caso disso, entidades às quais tenha sido concedido o estatuto de sinalizadores de confiança em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE].	c) Em conformidade com o direito da concorrência, estabelecer ou ajustar a cooperação com outros prestadores de serviços de ***sociedade de informação relevantes***, autoridades públicas, organizações da sociedade civil ou, se for caso disso, entidades às quais tenha sido concedido o estatuto de sinalizadores de confiança em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE).../... [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE].

Or. en

Alteração 764
Alessandra Mussolini

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1) Introduzir um ícone visível e facilmente identificável que permita a comunicação imediata e eficaz de conteúdos considerados inadequados nos termos do artigo 1.º do presente regulamento.

Or. it

Alteração 765
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Estabelecer medidas de prevenção específicas para realçar os riscos relacionados com a utilização do seu serviço. Tal comunicação deve estar direcionada tanto para os utilizadores menores de idade através de formas conviviais às crianças, como para os pais.

Or. en

Alteração 766
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Permitir que os utilizadores assinalem ou notifiquem abusos sexuais de crianças na Internet ao prestador de serviços através de ferramentas facilmente acessíveis e adequadas à idade,

incluindo canais de denúncia anónimos disponíveis;

Or. en

Alteração 767
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Reforçar as ações de sensibilização e adaptar a sua interface em linha, a fim de aumentar a informação disponibilizada ao utilizador, incluindo informação adequada às crianças e específica ao risco identificado;

Or. en

Alteração 768
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Adaptar a conceção, as características e as funções dos seus serviços a fim de garantir um elevado nível de privacidade, segurança e proteção desde a conceção e por defeito

Or. en

Alteração 769

Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Tratamento de metadados, em conformidade com o artigo 4.º-A.

Or. en

Alteração 770
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Estabelecer um mecanismo de denúncia específico, convivial às crianças e de fácil acesso. Tais ferramentas devem ser visíveis e facilmente acessíveis pelo utilizador no sítio Web de comunicação direta.

Or. en

Alteração 771
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Permitir capacidades de autodenúncia seguras para crianças, os seus pais ou tutores legais.

Or. en

Alteração 772
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Incluir informações claramente visíveis e identificáveis sobre a idade mínima para utilizar o serviço;

Or. en

Alteração 773
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) Aplicar medidas direcionadas para a proteção dos direitos da criança e ferramentas destinadas a ajudar os utilizadores a identificarem materiais referentes ao abuso sexual de crianças e ajudar as crianças utilizadoras a sinalizarem situações de abuso ou a obterem apoio;

Or. en

Alteração 774
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) Criar mecanismos de sensibilização entre utilizadores adultos para avisar sobre potenciais violações do

presente regulamento.

Or. en

Alteração 775
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os prestadores de serviços de armazenagem e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem continuar a utilizar voluntariamente tecnologias específicas, tais como medidas de atenuação, para o tratamento dos dados pessoais e outros na medida estritamente necessária para detetar, denunciar e suprimir o abuso sexual de crianças nos seus serviços e para atenuar os riscos de utilização abusiva dos seus serviços para fins de abuso sexual de crianças na Internet, incluindo para fins de aliciamento de crianças, nos termos da avaliação dos riscos levada a cabo ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º e de autorização prévia da parte da autoridade de coordenação;

Or. en

Alteração 776
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os prestadores de serviços de

armazenagem e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem continuar a utilizar voluntariamente tecnologias específicas, tais como medidas de atenuação, para o tratamento dos dados pessoais e outros na medida estritamente necessária para detetar, denunciar e suprimir o abuso sexual de crianças nos seus serviços e para atenuar os riscos de utilização abusiva dos seus serviços para fins de abuso sexual de crianças na Internet, incluindo para fins de aliciamento de crianças, nos termos da avaliação dos riscos levada a cabo ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º e de autorização prévia da parte da autoridade de coordenação;

Or. en

Alteração 777
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os prestadores de serviços de armazenagem e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais especificamente direcionadas para as crianças devem aplicar os requisitos de conceção tal como especificados no ato delegado a que se refere o n.º -1 e devem tomar todas as medidas de atenuação tal como delineadas no n.º 1, alínea a-A) do presente artigo de modo a minimizar esse risco.
	Tais serviços devem permitir ao utilizador a reversão de medidas de atenuação a nível individual.

Or. en

Alteração 778
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As obrigações de atenuação dos riscos devem ser sempre estritamente necessárias e proporcionadas e não devem implicar uma obrigação geral de vigilância, uma obrigação de procurar obter conhecimento sobre o conteúdo de comunicações privadas, contrária ao artigo 5.º da Diretiva Privacidade Eletrónica, nem uma obrigação dos prestadores de serviço de procurarem obter conhecimento de conteúdos ilegais.

Or. en

Alteração 779
Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A autoridade de coordenação decide se deve proceder em conformidade com o n.º 1-A o mais tardar três meses após o pedido do prestador de serviços.

Or. en

Alteração 780
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A autoridade de coordenação decide se deve proceder em conformidade com o n.º 1-A o mais tardar três meses após o pedido do prestador de serviços.

Or. en

Alteração 781
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As medidas ***de atenuação*** devem ***ser***:	2. As medidas ***específicas*** devem ***cumprir com todos os seguintes requisitos***:

Or. en

Alteração 782
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Eficazes na atenuação do risco identificado;	a) ***Devem ser*** eficazes ***e proporcionadas*** na atenuação do risco ***grave*** identificado;

Or. en

Alteração 783
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Eficazes na atenuação do risco identificado;	a) Eficazes na atenuação do risco ***significativo, sistémico e grave*** identificado;

Or. en

Alteração 784
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Eficazes na atenuação do risco identificado;	a) Eficazes na atenuação do risco ***sistémico grave*** identificado;

Or. en

Alteração 785
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Específicas e proporcionadas em relação a esse risco, tendo em conta, em especial, a gravidade do risco, bem como as capacidades financeiras e tecnológicas do prestador de serviços e o número de utilizadores***;**	b) Específicas e proporcionadas em relação a esse risco, tendo em conta, em especial, a gravidade do risco**,** ***assegurando que a interferência com o direito fundamental à privacidade e os restantes direitos estabelecidos na Carta é limitada ao estritamente necessário,*** bem

	como as capacidades financeiras e tecnológicas do prestador de serviços e o número de utilizadores

Or. en

Alteração 786
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Específicas e proporcionadas em relação a esse risco***, tendo em conta, em especial, a gravidade do risco, bem como as capacidades financeiras e tecnológicas do prestador de serviços e o número de utilizadores;***	b) Específicas e proporcionadas em relação a esse risco

Or. en

Alteração 787
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Específicas e proporcionadas em relação a esse risco, tendo em conta, em especial, a gravidade do risco, bem como as capacidades ***financeiras e tecnológicas*** do prestador de serviços ***e*** o número de utilizadores;	b) ***Devem ser*** específicas e proporcionadas em relação a esse risco, tendo em conta, em especial, a gravidade do risco***, qualquer impacto sobre a funcionalidade do serviço,*** bem como as capacidades ***técnicas e operacionais e a força financeira*** do prestador de serviços***,*** o número de utilizadores***, e a quantidade de conteúdo que disponibilizam***;

Or. en

Alteração 788
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Específicas e proporcionadas em relação a esse risco, tendo em conta, em especial, a gravidade do risco, bem como as ***capacidades*** financeiras e tecnológicas do prestador de serviços e o número de utilizadores;	b) Específicas e proporcionadas em relação a esse risco ***grave sistémico***, tendo em conta, em especial, a gravidade do risco, bem como as ***limitações*** financeiras e tecnológicas do prestador de serviços e o número de utilizadores;

Or. en

Alteração 789
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Específicas e proporcionadas em relação a esse risco, tendo em conta, em especial, a gravidade do risco, bem como as capacidades financeiras ***e tecnológicas do prestador de serviços*** e o número de utilizadores;	b) Específicas e proporcionadas em relação a esse risco, tendo em conta, em especial, a gravidade do risco, bem como as capacidades financeiras e o número de utilizadores;

Or. ro

Alteração 790
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aplicadas de forma diligente e não discriminatória, tendo devidamente em conta, em todas as circunstâncias, as suas	c) Aplicadas de forma diligente e não discriminatória***, com avaliação total,*** tendo devidamente em conta, em todas as

potenciais consequências para o exercício dos direitos fundamentais de todas as partes afetadas;	circunstâncias, as suas potenciais consequências para o exercício dos direitos fundamentais de todas as partes afetadas ***e em especial para os direitos à privacidade, proteção dos dados e liberdade de expressão, e para a proteção da integridade e segurança das plataformas e serviços, incluindo os que são criptografados de ponta a ponta***;

Or. en

Alteração 791
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aplicadas de forma diligente e não discriminatória, ***tendo devidamente em conta***, em todas as circunstâncias, as suas potenciais consequências para o exercício dos direitos fundamentais de todas as partes afetadas;	c) Aplicadas de forma diligente e não discriminatória, ***com uma avaliação completa***, em todas as circunstâncias, as suas potenciais consequências para o exercício dos direitos fundamentais de todas as partes afetadas ***e em especial que estas respeitem os direitos à privacidade, proteção dos dados e liberdade de expressão, e protejam a integridade e a segurança das plataformas e serviços, incluindo os que são criptografados de ponta a ponta***;

Or. en

Alteração 792
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aplicadas de forma diligente e não discriminatória, tendo devidamente em	c) Aplicadas de forma diligente e não discriminatória, tendo devidamente em

conta, em todas as circunstâncias, as suas potenciais consequências para o exercício dos direitos fundamentais de todas as partes afetadas***;***	conta, em todas as circunstâncias, as suas potenciais consequências para o exercício dos direitos fundamentais de todas as partes afetadas***, em especial os direitos à privacidade, proteção dos dados e liberdade de expressão.***

Or. en

Alteração 793
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aplicadas de forma diligente e não discriminatória, tendo devidamente em conta, em todas as circunstâncias, ***as*** suas potenciais consequências para o exercício dos direitos fundamentais de todas as partes afetadas;	c) Aplicadas de forma diligente e não discriminatória, tendo devidamente em conta ***e com total respeito***, em todas as circunstâncias, ***pelas*** suas potenciais consequências para o exercício dos direitos fundamentais de todas as partes afetadas;

Or. en

Alteração 794
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aplicadas de forma diligente e não discriminatória, tendo devidamente em conta, em todas as circunstâncias, as suas potenciais consequências para o exercício dos direitos fundamentais de todas as partes afetadas;	c) ***Estas devem ser*** aplicadas de forma diligente e não discriminatória, tendo devidamente em conta, em todas as circunstâncias, as suas potenciais consequências para o exercício dos direitos fundamentais de todas as partes afetadas;

Or. en

Alteração 795
Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Feito de uma forma que não enfraquece a criptografia de ponta a ponta;

Or. en

Alteração 796
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Introduzidas, revistas, suspensas ou alargadas, consoante o caso, sempre que a avaliação dos riscos for realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º, n.º 4, no prazo de ***três*** meses a contar da data nele referida.	d) Introduzidas, revistas, suspensas ou alargadas, consoante o caso, sempre que a avaliação dos riscos for realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º, n.º 4, ***o mais cedo possível e sempre*** no prazo de ***seis*** meses a contar da data nele referida.

Or. en

Alteração 797
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Introduzidas, revistas, suspensas ou alargadas, consoante o caso, sempre que a	d) ***Estas devem ser*** introduzidas, revistas, suspensas ou alargadas, consoante

avaliação dos riscos for realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º, n.º 4, no prazo de três meses a contar da data nele referida.	o caso, sempre que a avaliação dos riscos for realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º, n.º 4, no prazo de três meses a contar da data nele referida.

Or. en

Alteração 798
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Devem estar em pleno respeito dos princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, bem como da minimização de dados.

Or. en

Alteração 799
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se a avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º identificar um risco de o serviço ser utilizado para divulgar, armazenar ou disponibilizar material verificado referente a abuso sexual de crianças, as medidas de atenuação razoáveis podem incluir medidas voluntárias de deteção e supressão desse material, em conformidade com a alínea a) do artigo 4.º.

Or. en

Alteração 800
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE
Rob Rooken, Paul Tang, Karen Melchior, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias medidas de verificação e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

There is no need for interpersonal communications services to verify the user's age because all specific (mitigation) measures can and should be applied to all users. Age verification and the needed to present an ID or a face means a user cannot trust to be anonymous when setting up e-mail or messenger accounts or chatting anonymously, making them identifiable and risking data leaks. This inhibits e.g. anonymous media communications with sources who risk prosecution (e.g. whistleblowers). Also age verification would collect children's personal data and expose them to likely leaks and abuse, including for child grooming. Only last year, personal data of 500 mio. Facebook users was exposed online.

Alteração 801
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias medidas de verificação e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 802
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias medidas de verificação e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A redação proposta pela Comissão levaria a limites de idade para as aplicações de mensagens. A verificação da idade tornaria a comunicação anónima impossível para os cidadãos cumpridores da lei.

Alteração 803
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias medidas de verificação e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 804
Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Maite Pagazaurtundúa, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias medidas de verificação e de avaliação da idade para ***identificar***, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus	3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias ***e proporcionadas*** medidas de verificação e de avaliação da idade para ***diferenciar***, de forma fiável, ***entre*** crianças

serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação.	utilizadoras ***e adultos utilizadores*** nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação ***e proteger as crianças utilizadores***. ***Sistemas de garantia ou de verificação da idade como medidas de atenuação devem ser aplicados apenas caso cumpram com os requisitos definidos no artigo 3.º, n.º 2-A do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 805
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Paul Tang, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias medidas de verificação e de avaliação da idade para ***identificar***, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação.	3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias medidas de verificação e de avaliação da idade ***para diferenciar*** de forma fiável, ***entre*** crianças utilizadoras ***e adultos utilizadores*** nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação. ***Sistemas de garantia ou de verificação da idade como medidas de atenuação devem ser aplicados apenas caso cumpram com os requisitos definidos no artigo 3.º, n.º 2-A do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 806
Loránt Vincze, Miriam Lexmann, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias medidas de verificação e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação.	3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias medidas de verificação e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação ***e adotar medidas eficazes para bloquear o acesso das crianças a sítios Web abrangidos por uma restrição de idade aplicável ao abrigo do direito nacional***.

Or. en

Alteração 807
Moritz Körner, Sophia in 't Veld, Yana Toom, Morten Petersen, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar ***as necessárias medidas de verificação e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar***	3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar medidas de atenuação ***razoáveis e proporcionadas***.

as medidas de atenuação.

Or. en

Alteração 808
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias medidas ***de verificação*** e de avaliação da idade para ***identificar***, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação.	3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias ***e proporcionadas*** medidas ***de garantia*** e de avaliação da idade para ***diferenciar***, de forma fiável, ***entre*** crianças utilizadoras ***e adultos utilizadores*** nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação ***e proteger as crianças utilizadoras***.

Or. en

Alteração 809
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias medidas ***de verificação e de***	3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças devem tomar as necessárias medidas ***de segurança desde a***

avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação.	***conceção, incluindo as que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a)***.

Or. en

Alteração 810
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças ***devem*** tomar as ***necessárias*** medidas ***de verificação e de avaliação da idade*** para identificar***, de forma fiável,*** crianças utilizadoras nos seus serviços***, a fim de lhes permitir tomar as medidas de atenuação***.	3. Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** que, na sequência da avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º, tenham identificado o risco ***sistémico*** de utilização dos seus serviços para efeitos de aliciamento de crianças ***podem*** tomar as medidas ***proporcionais*** para identificar crianças utilizadoras nos seus serviços ***ou para facultar à criança utilizadora a oportunidade de se identificarem de modo consensual***.

Or. en

Alteração 811
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A obrigação de tomar medidas específicas não prejudica o disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2022/2065 [relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento

Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE, nem implica uma obrigação geral de os prestadores de serviços de armazenagem em servidor monitorizarem as informações que transmitem ou armazenam, nem uma obrigação geral de procurarem ativamente factos ou circunstâncias que indiciem atividade ilícita. A obrigação de tomar medidas específicas não deve incluir uma obrigação de utilizar medidas de controlo ex-ante baseadas em ferramentas automáticas ou de filtragem durante o carregamento da informação, para interferir com o sigilo das comunicações ou para restringir a possibilidade de utilização anónima do serviço.

Or. en

Alteração 812
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As medidas de atenuação dos riscos devem ser sempre as estritamente necessárias e proporcionais, e nunca devem implicar uma obrigação geral de vigilância, uma obrigação de procurar obter conhecimento sobre o conteúdo de comunicações privadas, contrária ao artigo 5.º da Diretiva Privacidade Eletrónica, nem uma obrigação dos prestadores de serviço de procurarem obter conhecimento de conteúdos ilegais.

Or. en

Alteração 813
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Nenhuma disposição do presente regulamento deverá ser interpretada como proibindo, limitando, contornando ou prejudicando a prestação ou a utilização de serviços encriptados.

Or. en

Alteração 814
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem descrever claramente, nos seus termos e condições, as medidas de atenuação que tomaram. ***Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia das medidas de atenuação.***	4. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem descrever claramente, nos seus termos e condições, as medidas de atenuação que tomaram.

Or. en

Alteração 815
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores	4. ***Se necessário,*** os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os

de serviços de comunicações interpessoais devem descrever claramente, nos seus termos ***e condições***, as medidas de atenuação que tomaram. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia das medidas de atenuação.	prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem descrever claramente, nos seus termos ***de serviço***, as medidas de atenuação que tomaram. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia das medidas de atenuação.

Or. en

Alteração 816
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem descrever claramente, nos seus termos e condições, as medidas de atenuação que tomaram. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia das medidas de atenuação.	4. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem descrever claramente, nos seus termos e condições, as medidas de atenuação que tomaram. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia das medidas de atenuação.

Or. en

Alteração 817
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais	4. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais

devem descrever claramente, nos seus termos e condições, as medidas de atenuação que tomaram. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia das medidas de atenuação.	***independentes do número*** devem descrever claramente, nos seus termos e condições, as medidas de atenuação que tomaram. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia das medidas de atenuação.

Or. en

Alteração 818
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1, 2, 3 e 4, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.	5. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação***, o Comité Europeu para a Proteção de Dados, a Agência dos Direitos Fundamentais*** e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1, 2, 3 e 4, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados. ***O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve igualmente emitir orientações relativas ao cumprimento com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados de tecnologias existentes e futuras que são utilizadas para a deteção de material referente a abusos sexuais de crianças em ambientes criptografados e não criptografados. As autoridades de proteção de dados estão encarregues da supervisão da execução dessas orientações. No que diz respeito a qualquer tecnologia específica utilizada para o objetivo estabelecido no artigo 7.º,***

devem ser realizados uma avaliação prévia de impacto sobre a proteção de dados nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 e um procedimento de consulta prévia nos termos do artigo 36.º desse regulamento. As autoridades competentes devem avaliar quaisquer tecnologias utilizadas ou que venham a ser utilizadas para detetar material referente a abusos sexuais de crianças à luz do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva 2002/58/CE.

A Comissão Europeia, juntamente com a Agência dos Direitos fundamentais e o Comité Europeu para a Proteção de Dados deve emitir orientações sobre como os prestadores de serviços podem aplicar medidas de verificação e avaliação de idade em pleno respeito pela Carta dos Direitos fundamentais e pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Or. en

Alteração 819
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação ***e*** o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1, 2, 3 e 4, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.	5. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação***,*** o Centro da UE***, o Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Agência dos Direitos Fundamentais,*** e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1, 2, 3 e 4, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados. ***A Comissão Europeia, juntamente com a Agência dos Direitos fundamentais e o***

	Comité Europeu para a Proteção de Dados deve emitir orientações sobre como os prestadores de serviços podem aplicar medidas de verificação e avaliação de idade em pleno respeito pela Carta dos Direitos fundamentais e pelo Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 820
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***A Comissão***, em cooperação com as autoridades de coordenação ***e o Centro da UE*** e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1, 2, 3 e 4***, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados***.	5. ***O Centro da UE***, em cooperação com as autoridades de coordenação e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1, 2, 3 e 4.

Or. en

Alteração 821
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1***, 2, 3 e 4***, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos	5. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1 ***e 2***, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a

pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.	forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Alteração 822
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) deve emitir orientações relativas à conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados de tecnologias atuais e futuras que são utilizadas para a deteção de materiais referentes a abusos sexuais de crianças em ambientes criptografados e não criptografados. As autoridades de proteção de dados devem estar encarregues de supervisionar a execução das orientações do CEPD e devem avaliar quaisquer tecnologias utilizadas ou que venham a ser utilizadas para escrutinar o conteúdo das comunicações com vista a detetar material referente a abusos sexuais de crianças ou qualquer outro tipo de conteúdo tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas).

Or. en

Alteração 823
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Deve ser levado a cabo uma avaliação de impacto obrigatória sobre a proteção de dados, tal como referido no artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 e um procedimento de consulta prévia tal como referido no artigo 36.º desse regulamento.

Or. en

Alteração 824
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Nos casos em que as medidas de atenuação por parte de um prestador de serviços sejam consideradas ineficazes ou insuficientes, a autoridade de coordenação está habilitada a ordenar que o prestador de serviços cumpra com o presente artigo, podendo inclusivamente ordenar o prestador de serviços a tomar medidas de atenuação em conformidade com o presente artigo.

Or. en

Alteração 825
Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Requisitos adicionais para a deteção e supressão voluntárias de materiais verificados referentes a abusos sexuais de crianças
	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais que tomam medidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º para detetar e suprimir voluntariamente materiais referentes a abusos sexuais de crianças devem:
	a) Fazê-lo em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e o direito nacional aplicável no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais relativos a infrações penais ou alegadas infrações penais;
	b) Assegurar que o tratamento dos dados pessoais se limite ao estritamente necessário para fins de prevenção, deteção e denúncia de abusos sexuais de crianças em linha e remoção de materiais referentes a abusos sexuais de crianças e, a menos que um abuso sexual de crianças na Internet tenha sido detetado e confirmado como tal, os dados sejam imediatamente apagados;
	c) Aplicar procedimentos internos para garantir que novos materiais referentes a abusos sexuais de crianças, ou aliciamento de crianças, não são denunciados às autoridades pertinentes sem confirmação humana prévia;
	d) Considerar qualquer tal processamento de conteúdo ou tráfego de dados iniciado após a data do presente regulamento de alto risco para os direitos e liberdades de pessoas singulares para efeitos dos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 e completar uma avaliação de impacto prévia sobre a proteção de dados bem

como consultar com a sua autoridade de controlo pertinente.

2. O prestador de serviços identificou provas de risco significativo para o serviço utilizado para efeitos de abusos sexuais de crianças na Internet na avaliação dos riscos realizada ou atualizada em conformidade com o artigo 3.º e que é provável que, não obstante quaisquer medidas de atenuação que o prestador de serviços tenha adotado ou vá adotar, que o serviço é utilizado, de forma significativa, para fins de difusão de materiais referentes a abusos sexuais de crianças.

3. O prestador de serviços executou controlos tecnológicos e operacionais, salvaguardas e medidas adicionais e adequadas destinadas a detetar abusos sexuais de crianças na Internet e utilização de tecnologias em consonância com o artigo 10.º no que diz respeito ao princípio da proteção dos dados desde a conceção e por defeito estabelecido no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/679.

4. O prestador deve redigir e apresentar um plano de execução à autoridade de coordenação e ao Centro da UE que estabelece as medidas que tenciona tomar para detetar de forma voluntária materiais referentes a abusos sexuais de crianças, incluindo informações detalhadas relativas às tecnologias e salvaguardas previstas e anexando, se for caso disso, o parecer da autoridade de proteção de dados competente e especificando as adaptações introduzidas no plano de execução com base no resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e nesse parecer.

5. O prestador deve publicar e apresentar um relatório anual à autoridade de controlo competente e à Comissão relativo ao tratamento dos dados pessoais nos termos do presente regulamento, incluindo o tipo e volumes dos dados

tratados, número de casos identificados, medidas executadas para eleger e melhorar os indicadores-chave, a eficácia das diferentes tecnologias utilizadas, a política de conservação e as salvaguardas de proteção dos dados aplicadas.

Or. en

Justificação

As alterações propostas devem ser consideradas como sendo uma versão preliminar que visa dar inicio a um debate exaustivo e ponderado sobre como incluir, mas também sobre como melhorar a deteção voluntária e permitir aos prestadores prosseguirem com os seus esforços voluntários.

Alteração 826
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Base jurídica para a atenuação dos riscos através do tratamento de metadados
	1. Com base na avaliação dos riscos apresentada e, se for caso disso, em informações complementares, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para autorizar ou exigir a um prestador de serviços de comunicações interpessoais que trate metadados na medida do estritamente necessário e proporcionado para atenuar o risco de utilização abusiva dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, como medida de atenuação em consonância com o artigo 4.º.
	Ao avaliar se deve solicitar o tratamento de metadados, a autoridade de coordenação deve ter em conta a eventual

interferência com os direitos à privacidade e à proteção de dados dos utilizadores do serviço que esse tratamento implica e determinar se, nesse caso, o tratamento de metadados seria eficaz para atenuar o risco de utilização do serviço para efeitos de abuso sexual de crianças e se é estritamente necessário e proporcionado.

2. Caso tratem metadados como medida de atenuação dos riscos, os prestadores devem informar os seus utilizadores desse tratamento nos respetivos termos e condições, incluindo informações sobre a possibilidade de apresentar reclamações às autoridades competentes responsáveis pelo tratamento de dados relativamente ao tratamento em causa, em consonância com o Regulamento (UE) 2016/679 e sobre as vias de reparação judicial.

Or. en

Alteração 827
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Medidas específicas para as plataformas utilizadas principalmente para a difusão de conteúdos pornográficos
	Se uma plataforma em linha for utilizada principalmente para a difusão de conteúdos pornográficos gerados pelos utilizadores, deve tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar:
	a) Mecanismos de denúncia intuitivos para a denúncia de alegados materiais referentes a abusos sexuais de crianças;

b) Moderação humana de conteúdos, profissional e adequada, para tratar rapidamente as notificações de alegados materiais referentes a abusos sexuais de crianças;

c) Mecanismos automáticos e elementos na conceção da interface que informem os utilizadores sobre os recursos externos na região dos utilizadores sobre a prevenção do abuso sexual de crianças, o aconselhamento através de linhas de apoio especializado, o apoio às vítimas e os recursos educativos por parte das linhas diretas e das organizações de proteção de crianças;

d) Deteção automática de pesquisas por materiais referentes a abuso sexual de crianças, alertas de aviso e de recomendação exibidos aos utilizadores que executaram tais pesquisas, e sinalização da pesquisa e do utilizador para moderação humana;

Or. en

Alteração 828
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-B
	Medidas específicas para serviço de comunicações interpessoais independentes do número em jogos
	Os prestadores de jogos em linha que operam serviços de comunicações interpessoais independentes do número nos seus jogos, e que estão expostos a uma quantidade substancial de abuso sexual de crianças na Internet, devem tomar as seguintes medidas específicas

para além dos requisitos a que se refere o artigo 4.º:

1. Impedir os utilizadores de iniciar contacto não solicitado com outros utilizadores;

2. Facilitar a denúncia intuitiva de alegados materiais referentes a abusos sexuais de crianças;

3. Disponibilizar medidas e ferramentas técnicas que permitam aos utilizadores gerir a sua própria privacidade, visibilidade, acessibilidade e segurança, e que estejam predefinidas nos níveis mais privados e seguros;

4. Disponibilizar ferramentas de forma proeminente na sua plataforma que permitam aos utilizadores e potenciais vítimas procurar ajuda junto da sua linha de apoio local.

Or. en

Alteração 829
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Relatório sobre os riscos	
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem transmitir à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, no prazo de três meses a contar da data referida no artigo 3.º, n.º 4, um relatório que especifique o seguinte:	
a) O processo e os resultados da avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º, incluindo a avaliação do potencial risco remanescente a que se	

refere o artigo 3.º, n.º 5;

b) As medidas de atenuação tomadas nos termos do artigo 4.º.

2. No prazo de três meses a contar da receção do relatório, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve avaliá-lo e determinar, com base nessa avaliação e tendo em conta quaisquer outras informações pertinentes de que disponha, se a avaliação dos riscos foi realizada ou atualizada e se as medidas de atenuação foram tomadas em conformidade com os requisitos dos artigos 3.º e 4.º.

3.

Quando tal se revele necessário para essa avaliação, a referida autoridade de coordenação pode solicitar ao prestador de serviços que forneça informações adicionais, dentro de um prazo razoável por ela fixado para o efeito. Esse prazo não pode ser superior a duas semanas.

O prazo previsto no primeiro parágrafo é suspenso até à prestação dessas informações adicionais.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 27.º a 29.º, caso os requisitos dos artigos 3.º e 4.º não tenham sido cumpridos, a autoridade de coordenação deve exigir que o prestador de serviços realize novamente ou atualize a avaliação dos riscos ou que introduza, reveja, suspenda ou alargue, consoante o caso, as medidas de atenuação, dentro de um prazo razoável por ela fixado. Esse prazo não pode ser superior a um mês.

5. Quando transmitirem o relatório à autoridade de coordenação do local de estabelecimento em conformidade com o n.º 1, os prestadores de serviços devem também transmiti-lo ao Centro da UE.

6. Os prestadores de serviços devem, mediante pedido, transmitir o relatório aos operadores de lojas de aplicações informáticas, na medida em que tal seja

necessário para a avaliação a que se refere o artigo 6.º, n.º 2. Se necessário, podem suprimir informações confidenciais dos relatórios.

Or. en

Alteração 830
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Relatório sobre os riscos	Relatórios sobre os riscos ***e supervisão***

Or. en

Alteração 831
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem transmitir à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, no prazo de três meses a contar da data referida no artigo 3.º, n.º 4, um relatório que especifique o seguinte:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número aos quais se aplica o n.º 3*** devem transmitir à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, no prazo de três meses a contar da data referida no artigo 3.º, n.º 4, um relatório que especifique o seguinte:

Or. en

Alteração 832
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem transmitir à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, no prazo de três meses a contar da data referida no artigo 3.º, n.º 4, um relatório que especifique o seguinte:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem transmitir à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, no prazo de três meses a contar da data referida no artigo 3.º, n.º 4, um relatório que especifique o seguinte:

Or. en

Alteração 833
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem transmitir à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, no prazo de três meses a contar da data referida no artigo 3.º, n.º 4, um relatório que especifique o seguinte:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** devem transmitir à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, no prazo de três meses a contar da data referida no artigo 3.º, n.º 4, um relatório que especifique o seguinte:

Or. en

Alteração 834
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem transmitir à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, no prazo de ***três meses*** a contar da data referida no artigo 3.º, n.º 4, um relatório que especifique o seguinte:	1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor e os prestadores de serviços de comunicações interpessoais devem transmitir à autoridade de coordenação do local de estabelecimento, no prazo de ***um mês*** a contar da data referida no artigo 3.º, n.º 4, um relatório que especifique o seguinte:

Or. ro

Alteração 835
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O processo e os resultados da avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º***, incluindo a avaliação do potencial risco remanescente a que se refere o artigo 3.º, n.º 5***;	a) O processo e os resultados da avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º;

Or. en

Alteração 836
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O processo e os resultados da	a) O processo e os resultados da

avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º, ***incluindo a avaliação do potencial risco remanescente a que se refere o artigo 3.º, n.º 5;***	avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º,

Or. en

Alteração 837
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***O processo e*** os resultados da avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º, incluindo a avaliação do ***potencial*** risco remanescente a que se refere o artigo 3.º, n.º 5;	a) Os resultados da avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º, incluindo a avaliação do ***razoavelmente previsível*** risco ***sistémico grave*** remanescente a que se refere o artigo 3.º, n.º 5;

Or. en

Alteração 838
Hilde Vautmans, Maite Pagazaurtundúa, Olivier Chastel, Fabienne Keller, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As medidas de atenuação tomadas nos termos do artigo 4.º.	b) As medidas de atenuação tomadas ***e as que necessitam de autorização prévia*** nos termos do artigo 4.º.

Or. en

Justificação

Artigo 4.º, n.º 1, alínea a)

Alteração 839
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As medidas ***de atenuação*** tomadas nos termos do artigo 4.º.	b) As medidas ***específicas*** tomadas nos termos do artigo 4.º***, 4.º-A e 4.º-B***.

Or. en

Alteração 840
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No prazo de três meses a contar da receção do relatório, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve avaliá-lo e determinar, com base nessa avaliação e tendo em conta quaisquer outras informações pertinentes de que disponha, se a avaliação dos riscos foi realizada ou atualizada e se as medidas ***de atenuação*** foram tomadas em conformidade com os requisitos dos artigos 3.º e 4.º.	2. No prazo de três meses a contar da receção do relatório, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve avaliá-lo e determinar, com base nessa avaliação e tendo em conta quaisquer outras informações pertinentes de que disponha, se a avaliação dos riscos foi realizada ou atualizada e se as medidas ***específicas e os planos de execução*** foram tomados em conformidade com os requisitos dos artigos 3.º e 4.º.

Or. en

Alteração 841
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. No prazo de ***três meses*** a contar da receção do relatório, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve avaliá-lo e determinar, com base nessa avaliação e tendo em conta quaisquer outras informações pertinentes de que disponha, se a avaliação dos riscos foi realizada ou atualizada e se as medidas de atenuação foram tomadas em conformidade com os requisitos dos artigos 3.º e 4.º.	2. No prazo de ***um mês*** a contar da receção do relatório, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve avaliá-lo e determinar, com base nessa avaliação e tendo em conta quaisquer outras informações pertinentes de que disponha, se a avaliação dos riscos foi realizada ou atualizada e se as medidas de atenuação foram tomadas em conformidade com os requisitos dos artigos 3.º e 4.º.

Or. ro

Alteração 842
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando tal se revele necessário para essa avaliação, a referida autoridade de coordenação pode solicitar ao prestador de serviços que forneça informações adicionais, ***dentro de um prazo razoável por ela fixado para o efeito. Esse prazo não pode ser superior a duas semanas.***	Quando tal se revele necessário para essa avaliação, a referida autoridade de coordenação pode solicitar ao prestador de serviços que forneça informações adicionais, ***que devem ser fornecidas sem demora injustificada,***

Or. en

Alteração 843
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O prazo previsto no primeiro parágrafo é suspenso até à prestação dessas informações adicionais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 844
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 27.º a 29.º, caso os requisitos dos artigos 3.º e 4.º não tenham sido cumpridos, a autoridade de coordenação deve exigir que o prestador de serviços ***realize novamente ou atualize a*** avaliação dos riscos ou que ***introduza, reveja, suspenda ou alargue, consoante o caso,*** as medidas ***de atenuação***, dentro de um prazo razoável por ela fixado. Esse prazo não pode ser superior a um mês.	4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 27.º a 29.º, caso os requisitos dos artigos 3.º e 4.º não tenham sido cumpridos, a autoridade de coordenação deve exigir que o prestador de serviços ***proceda a atualizações específicas à*** avaliação dos riscos ou que ***tome*** as medidas ***necessárias para garantir que se cumpre com os artigos 3.º e 4.º***, dentro de um prazo razoável por ela fixado. Esse prazo não pode ser superior a um mês. ***O prestador pode escolher o tipo de medidas específicas a tomar.***

Or. en

Justificação

Para harmonização com o Regulamento Conteúdos Terroristas em Linha, a escolha das medidas a tomar cabe ao prestador.

Alteração 845
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Nos casos em que a autoridade de coordenação considere que as medidas de atenuação tomadas não cumprem com o artigo 4.º, deve enviar uma decisão ao prestador exigindo-lhe que tome as medidas necessárias para garantir o

cumprimento do artigo 4.º.

Or. en

Alteração 846
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O prestador pode, a qualquer momento, solicitar uma revisão à autoridade competente e, se for caso disso, a alteração ou a revogação de uma decisão na aceção do n.º 4. No prazo de três meses a contar da receção do pedido, a autoridade toma uma decisão fundamentada em relação ao pedido, com base em fatores objetivos, e notifica o prestador dessa decisão.

Or. en

Alteração 847
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os prestadores de serviços devem, mediante pedido, transmitir o relatório aos operadores de lojas de aplicações informáticas, na medida em que tal seja necessário para a avaliação a que se refere o artigo 6.º, n.º 2. Se necessário, podem suprimir informações	***Suprimido***

confidenciais dos relatórios.

Or. en

Alteração 848
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os prestadores de serviços devem, mediante pedido, transmitir o relatório aos operadores de lojas de aplicações informáticas, na medida em que tal seja necessário para a avaliação a que se refere o artigo 6.º, n.º 2. Se necessário, podem suprimir informações confidenciais dos relatórios.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 849
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os prestadores de serviços devem, mediante pedido, transmitir o relatório aos operadores de lojas de aplicações informáticas, na medida em que tal seja necessário para a avaliação a que se refere o artigo 6.º, n.º 2. Se necessário, podem suprimir informações confidenciais dos relatórios.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 850
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os prestadores de serviços, o Centro da UE e todas as autoridades europeias e nacionais que gerem os dados pessoais de crianças ou adultos são obrigados a cumprir o RGPD.

Or. ro

Alteração 851
Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Obrigações aplicáveis às lojas de aplicações informáticas	
1. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem:	
a) Envidar esforços razoáveis para avaliar, sempre que possível em conjunto com os fornecedores de aplicações informáticas, se cada serviço oferecido através das aplicações informáticas que vendem como intermediários apresenta o risco de ser utilizado para efeitos de aliciamento de crianças;	
b) Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças;	
c) Tomar as necessárias medidas de	

verificação da idade e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas referidas na alínea b).

2. Ao avaliar o risco a que se refere o n.º 1, o prestador de serviços deve ter em conta todas as informações disponíveis, incluindo os resultados da avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º.

3. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem disponibilizar ao público informações que descrevam o processo e os critérios utilizados para avaliar o risco, bem como as medidas a que se refere o n.º 1. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia da avaliação dessas medidas.

4. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1, 2 e 3, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Justificação

A redação proposta pela Comissão levaria a limites de idade para as aplicações de mensagens. A verificação da idade tornaria a comunicação anónima impossível para os cidadãos cumpridores da lei.

Alteração 852
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE
Rob Rooken, Paul Tang, Karen Melchior, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Obrigações aplicáveis às lojas de aplicações informáticas	
1. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem:	
a) Envidar esforços razoáveis para avaliar, sempre que possível em conjunto com os fornecedores de aplicações informáticas, se cada serviço oferecido através das aplicações informáticas que vendem como intermediários apresenta o risco de ser utilizado para efeitos de aliciamento de crianças;	
b) Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças;	
c) Tomar as necessárias medidas de verificação da idade e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas referidas na alínea b).	
2. Ao avaliar o risco a que se refere o n.º 1, o prestador de serviços deve ter em conta todas as informações disponíveis, incluindo os resultados da avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º.	
3. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem disponibilizar ao público informações que descrevam o processo e os critérios utilizados para avaliar o risco, bem como as medidas a que se refere o n.º 1. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia da avaliação dessas medidas.	
4. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da	

UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1, 2 e 3, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Justificação

O artigo proposto está em conflito com o Regulamento dos Serviços Digitais e significaria que os adolescentes com menos de 18 anos deixariam de poder utilizar aplicações comuns com funções de comunicação, incluindo o Messenger, as redes sociais, jogos ou aplicativos de videoconferência - nem mesmo para se manterem em contacto com os pais. A verificação da idade iria igualmente recolher dados pessoais das crianças e expô-las a possíveis fugas de dados e abusos, aumentando o risco de aliciamento de menores. Apenas no último ano foram expostos em linha os dados pessoais de 500 milhões de utilizadores do Facebook.

Alteração 853
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Obrigações aplicáveis às lojas de aplicações informáticas	
1. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem:	
a) Envidar esforços razoáveis para avaliar, sempre que possível em conjunto com os fornecedores de aplicações informáticas, se cada serviço oferecido através das aplicações informáticas que vendem como intermediários apresenta o risco de ser utilizado para efeitos de aliciamento de crianças;	
b) Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um	

risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças;

c) Tomar as necessárias medidas de verificação da idade e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas referidas na alínea b).

2. Ao avaliar o risco a que se refere o n.º 1, o prestador de serviços deve ter em conta todas as informações disponíveis, incluindo os resultados da avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º.

3. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem disponibilizar ao público informações que descrevam o processo e os critérios utilizados para avaliar o risco, bem como as medidas a que se refere o n.º 1. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia da avaliação dessas medidas.

4. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1, 2 e 3, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Justificação

As plataformas de distribuição de aplicações não estão adequadamente posicionadas para cumprir com as presentes obrigações devido aos seus constrangimentos técnicos e legais.

Alteração 854
Cristian Terheş

Proposta de regulamento

Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Obrigações aplicáveis às lojas de aplicações informáticas	
1. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem:	
a) Envidar esforços razoáveis para avaliar, sempre que possível em conjunto com os fornecedores de aplicações informáticas, se cada serviço oferecido através das aplicações informáticas que vendem como intermediários apresenta o risco de ser utilizado para efeitos de aliciamento de crianças;	
b) Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças;	
c) Tomar as necessárias medidas de verificação da idade e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas referidas na alínea b).	
2. Ao avaliar o risco a que se refere o n.º 1, o prestador de serviços deve ter em conta todas as informações disponíveis, incluindo os resultados da avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º.	
3. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem disponibilizar ao público informações que descrevam o processo e os critérios utilizados para avaliar o risco, bem como as medidas a que se refere o n.º 1. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia da avaliação dessas medidas.	

4. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1, 2 e 3, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Alteração 855
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Obrigações aplicáveis às lojas de aplicações informáticas	
1. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem:	
a) Envidar esforços razoáveis para avaliar, sempre que possível em conjunto com os fornecedores de aplicações informáticas, se cada serviço oferecido através das aplicações informáticas que vendem como intermediários apresenta o risco de ser utilizado para efeitos de aliciamento de crianças;	
b) Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças;	
c) Tomar as necessárias medidas de verificação da idade e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas	

referidas na alínea b).

2. Ao avaliar o risco a que se refere o n.º 1, o prestador de serviços deve ter em conta todas as informações disponíveis, incluindo os resultados da avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º.

3. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem disponibilizar ao público informações que descrevam o processo e os critérios utilizados para avaliar o risco, bem como as medidas a que se refere o n.º 1. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia da avaliação dessas medidas.

4. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1, 2 e 3, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Alteração 856
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Obrigações aplicáveis às lojas de aplicações informáticas	
1. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem:	
a) Envidar esforços razoáveis para avaliar, sempre que possível em conjunto com os fornecedores de aplicações	

informáticas, se cada serviço oferecido através das aplicações informáticas que vendem como intermediários apresenta o risco de ser utilizado para efeitos de aliciamento de crianças;

b) Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças;

c) Tomar as necessárias medidas de verificação da idade e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas referidas na alínea b).

2. Ao avaliar o risco a que se refere o n.º 1, o prestador de serviços deve ter em conta todas as informações disponíveis, incluindo os resultados da avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º.

3. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem disponibilizar ao público informações que descrevam o processo e os critérios utilizados para avaliar o risco, bem como as medidas a que se refere o n.º 1. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia da avaliação dessas medidas.

4. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1, 2 e 3, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Justificação

As presentes disposições encontram-se em contradição com o Regulamento dos Serviços Digitais

Alteração 857
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Obrigações aplicáveis às lojas de aplicações informáticas	
1. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem:	
a) Envidar esforços razoáveis para avaliar, sempre que possível em conjunto com os fornecedores de aplicações informáticas, se cada serviço oferecido através das aplicações informáticas que vendem como intermediários apresenta o risco de ser utilizado para efeitos de aliciamento de crianças;	
b) Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças;	
c) Tomar as necessárias medidas de verificação da idade e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas referidas na alínea b).	
2. Ao avaliar o risco a que se refere o n.º 1, o prestador de serviços deve ter em	

conta todas as informações disponíveis, incluindo os resultados da avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º.

3. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem disponibilizar ao público informações que descrevam o processo e os critérios utilizados para avaliar o risco, bem como as medidas a que se refere o n.º 1. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia da avaliação dessas medidas.

4. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação e o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1, 2 e 3, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Alteração 858
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem:	1. Os fornecedores de lojas de aplicações informáticas ***consideradas controladores de acesso ao abrigo do Regulamento Mercados Digitais (UE) 2022/1925*** devem:

Or. en

Alteração 859
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Envidar esforços razoáveis para avaliar, sempre que possível em conjunto com os fornecedores de*** aplicações ***informáticas, se cada serviço oferecido através das*** aplicações ***informáticas que vendem como intermediários apresenta o*** risco ***de ser utilizado para efeitos de aliciamento de*** crianças;	a) ***Indicar, com base na informação fornecida pelos programadores de*** aplicações***, se as*** aplicações ***contêm características que possam representar um*** risco ***para as*** crianças;

Or. en

Alteração 860
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de ***aliciamento*** de crianças***;***	b) Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de ***exploração*** de crianças ***ou nos casos em que o programador da aplicação informática tiver informado a loja de aplicações informáticas de que os seus termos e condições de utilização não permitem crianças utilizadoras, a aplicação informática tiver um modelo de classificação por idade adequado, ou o programador da aplicação informática tiver solicitado à loja de aplicações informáticas que não permita que crianças utilizadoras descarreguem as suas aplicações informáticas.***

Or. en

Alteração 861
Moritz Körner, Sophia in 't Veld, Yana Toom, Morten Petersen, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às*** aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças;	b) ***Informar o prestador da aplicação informática em causa e o Centro da UE sobre as*** aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças;

Or. en

Alteração 862
Sara Skyttedal, David Lega, Andrey Kovatchev, Tomáš Zdechovský, Stefan Berger, Christian Doleschal, Helmut Geuking, Ivan Štefanec, Peter Pollák, Johan Nissinen, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças***;***	b) Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças ***ou se:***

Or. en

Justificação

Tal como proposto pelo relator, prevendo obrigações mais eficazes e rigorosas para as lojas de aplicações informáticas.

Alteração 863

Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às*** aplicações ***informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de*** crianças;	b) ***Indicar, com base na informação fornecida pelos programadores de*** aplicações***, se foram adotadas medidas pela aplicação para atenuar os riscos para as*** crianças***, e quais as medidas adotadas***;

Or. en

Alteração 864
Sara Skyttedal, David Lega, Andrey Kovatchev, Tomáš Zdechovský, Stefan Berger, Christian Doleschal, Helmut Geuking, Ivan Štefanec, Peter Pollák, Johan Nissinen, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) O programador da aplicação informática tiver decido informado a loja de aplicações informáticas de que os seus termos e condições de utilização não permitem a utilização por crianças,

Or. en

Justificação

Tal como proposto pelo relator, prevendo obrigações mais eficazes e rigorosas para as lojas de aplicações informáticas.

Alteração 865
Sara Skyttedal, David Lega, Andrey Kovatchev, Tomáš Zdechovský, Stefan Berger, Christian Doleschal, Helmut Geuking, Ivan Štefanec, Peter Pollák, Johan Nissinen, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii) a aplicação informática dispuser de um modelo de classificação por idade adequado, ou

Or. en

Justificação

Tal como proposto pelo relator, prevendo obrigações mais eficazes e rigorosas para as lojas de aplicações informáticas.

Alteração 866
Sara Skyttedal, David Lega, Andrey Kovatchev, Tomáš Zdechovský, Stefan Berger, Christian Doleschal, Helmut Geuking, Ivan Štefanec, Peter Pollák, Johan Nissinen, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii) o programador da aplicação informática tiver solicitado à loja de aplicações informáticas que não permita que crianças utilizadoras descarreguem as suas aplicações informáticas.

Or. en

Justificação

Tal como proposto pelo relator, prevendo obrigações mais eficazes e rigorosas para as lojas de aplicações informáticas.

Alteração 867
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Tomar as necessárias medidas de verificação da idade e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas referidas na alínea b).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 868
Moritz Körner, Sophia in 't Veld, Yana Toom, Morten Petersen, Michal Šimečka, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Tomar as necessárias medidas de verificação da idade e de avaliação da idade para identificar, de forma fiável, crianças utilizadoras nos seus serviços, a fim de lhes permitir tomar as medidas referidas na alínea b).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 869
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Indicar, com base na informação prestada pelos programadores de aplicações, a idade mínima para utilizar a aplicação, tal como estabelecido nos termos e condições do prestador da aplicação;

Or. en

Alteração 870
Moritz Körner, Sophia in 't Veld, Yana Toom, Morten Petersen, Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os prestadores de aplicações informáticas que tenham sido informados, em relação às suas aplicações informáticas, de que foi identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças, devem tomar medidas de atenuação razoáveis e proporcionadas.

Or. en

Alteração 871
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao avaliar o risco a que se refere o n.º 1, o prestador de serviços deve ter em conta todas as informações disponíveis, incluindo os resultados da avaliação dos riscos realizada ou atualizada nos termos do artigo 3.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 872
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem disponibilizar ao público informações que descrevam o processo e os critérios utilizados para avaliar o risco, bem como as medidas a que se refere o n.º 1. Essa descrição não pode incluir informações suscetíveis de reduzir a eficácia da avaliação dessas medidas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 873
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação ***e*** o Centro da UE e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1, 2 e 3, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.	4. A Comissão, em cooperação com as autoridades de coordenação***,*** o Centro da UE***, o Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Agência dos Direitos Fundamentais,*** e após consulta pública, pode emitir orientações sobre a aplicação dos n.os 1 a 3, tendo devidamente em conta, em especial, os avanços tecnológicos pertinentes e a forma como os serviços abrangidos por essas disposições são oferecidos e utilizados.

Or. en

Alteração 874
Carles Puigdemont i Casamajó

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A

Serviços de criptografia e tratamento de metadados

1. Nenhuma disposição do presente regulamento deve ser interpretada como uma proibição ou enfraquecimento da criptografia de ponta a ponta.

2. Com base na avaliação dos riscos apresentada e, se for caso disso, em informações complementares, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, que autorize um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou de comunicações interpessoais a tratar metadados, na medida do estritamente necessário e proporcionado para atenuar o risco de utilização abusiva dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet.

Ao avaliar se deve solicitar o tratamento de metadados, a autoridade de coordenação deve ter em conta a eventual interferência com os direitos à privacidade e à proteção de dados dos utilizadores do serviço que esse tratamento implica e determinar se, nesse caso, o tratamento de metadados seria eficaz para atenuar o risco de utilização do serviço para efeitos de abuso sexual de crianças e se é estritamente necessário e proporcionado.

3. Sem prejuízo do Regulamento (UE) 2016/679, os prestadores de serviços devem informar os utilizadores desse tratamento nos seus termos e condições, incluindo informações sobre a possibilidade de apresentar reclamações às autoridades responsáveis pelo tratamento de dados competentes relativamente ao tratamento em causa e sobre as vias de reparação judicial.

Or. en

Alteração 875
Sara Skyttedal, David Lega, Andrey Kovatchev, Tomáš Zdechovský, Stefan Berger, Christian Doleschal, Helmut Geuking, Ivan Štefanec, Peter Pollák, Johan Nissinen, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari, Karen Melchior, Lukas Mandl, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Serviços de criptografia de ponta a ponta
	Nenhuma disposição do presente regulamento deve ser interpretada como uma proibição ou comprometimento da integridade e confidencialidade da criptografia de ponta a ponta de conteúdos ou comunicações. Como comprometimento da integridade da criptografia de ponta a ponta de conteúdos ou comunicações deve ser entendido o tratamento de quaisquer dados que iria comprometer ou pôr em risco a integridade e confidencialidade do conteúdo e das comunicações na criptografia de ponta a ponta. Nenhuma disposição do presente regulamento deve, como tal, ser interpretada como justificando o escrutínio do lado do cliente com fugas por canais laterais ou outras medidas pelas quais o prestador de um serviço de armazenagem em servidor ou um prestador de serviço de comunicações interpessoais disponibiliza o acesso a atores terceiros ao conteúdo criptografado de ponta a ponta.

Or. en

Justificação

While the distinction between end-to-end encrypted and non-end-to-end encrypted content and communcations, as introduced by the rapporteur in LIBE AM 106, is welcome, stronger wording on the fundamental importance of the integrity and confidentiality of end-to-end encrypted content and communications is needed. This is the case in particular with regards

to the instances of client-side scanning with side-channel leaks, that is an example of a practice that, while not necessarily 'weakening' the end-to-end encryption, still puts the integrity and confidentiality of the end-to-end encrypted content and communications at risk.

Alteração 876
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst, Sara Skyttedal, Jessica Polfjärd, Tomas Tobé, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Serviços de criptografia de ponta a ponta
	Nenhuma disposição do presente regulamento deve ser interpretada como uma proibição, enfraquecimento ou comprometimento da integridade e confidencialidade da criptografia de ponta a ponta de conteúdos ou comunicações. Nenhuma disposição do presente regulamento deve, como tal, ser interpretada como justificando o escrutínio do lado do cliente com fugas por canais laterais ou outras medidas pelas quais o prestador de um serviço de armazenagem em servidor ou um prestador de serviço de comunicações interpessoais disponibiliza o acesso a atores terceiros ao conteúdo criptografado de ponta a ponta. Nenhum prestador de serviços de armazenagem em servidor ou prestador de serviços de comunicações interpessoais deve ser compelido a permitir ou criar acesso a comunicações através do contorno da autenticação do utilizador ou da criptografia decorrentes do âmbito de aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 877

Charlie Weimers, Cristian Terheş, Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Serviços de criptografia e tratamento de metadados
	1. Nenhuma disposição do presente regulamento deve ser interpretada como uma proibição ou enfraquecimento da criptografia de ponta a ponta.

Or. en

Alteração 878
Charlie Weimers, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-B
	Lojas de aplicações informáticas
	1. Os operadores de lojas de aplicações informáticas devem:
	a) Tomar medidas razoáveis para impedir que as crianças utilizadoras tenham acesso às aplicações informáticas em relação às quais tenham identificado um risco significativo de utilização do serviço em causa para efeitos de aliciamento de crianças;

Or. en

Alteração 879
Rob Rooken

Proposta de regulamento

Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 880
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 881
Cornelia Ernst, Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 882
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst, Jessica Polfjärd, Tomas Tobé, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Emissão de ordens de deteção	Emissão de ordens de deteção ***específicas***

Or. en

Alteração 883
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Emissão de ***ordens*** de deteção	Emissão de ***mandados*** de deteção

Or. en

Alteração 884
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 7.º Emissão de ***ordens*** de deteção	Artigo 7.º Emissão de ***mandados*** de deteção

Or. en

Justificação

A palavra "ordem" em ligação com ordens de deteção deve ser sempre substituída por «mandado».

Alteração 885
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, que emita uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar abusos sexuais de crianças na Internet num serviço específico.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 886
Paul Tang, Alex Agius Saliba, Theresa Bielowski

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***A*** autoridade ***de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à*** autoridade judicial competente do Estado-Membro que ***a*** designou***, ou a outra*** autoridade ***administrativa independente desse Estado-Membro, que emita*** uma ***ordem*** de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar abusos sexuais de crianças ***na Internet num serviço*** específico.	1. ***Uma*** autoridade judicial competente ***pode emitir, após pedido por parte da*** autoridade ***de coordenação*** do Estado-Membro que designou ***a*** autoridade judicial***,*** um ***mandado*** de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar ***materiais referentes a*** abusos sexuais de crianças ***relacionados com determinado equipamento terminal*** específico ***ou uma conta de utilizador específica, caso exista uma suspeita razoável de que tal conteúdo está armazenado naquele equipamento terminal ou naquela conta de utilizador***.

Or. en

Justificação

A presente alteração deve ser interpretada como alterando a redação «ordens de deteção» ao longo do presente artigo e através do presente regulamento para «mandados de deteção». Os mandados de deteção visam dispositivos específicos ou contas de utilizador específicas de um suspeito individual contra o qual existam suspeitas razoáveis de posse de «material referente a abusos sexuais de criança conhecido». Estes mandados apenas podem ser emitidos pelas autoridades judiciais competentes.

Alteração 887
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou***, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro,*** que ***emita*** uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar abusos sexuais de crianças ***na Internet num serviço*** específico.	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou que ***considere se é necessário emitir*** uma ordem ***de mandado*** de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar ***material referente a*** abusos sexuais de crianças ***relacionado com equipamentos terminais*** específicos ***ou contas de utilizador específicas onde existam suspeitas razoáveis de que tal conteúdo se encontra nessa conta de utilizador ou nesse equipamento terminal***.

Or. en

Justificação

Qualquer mandado de deteção deve ser específico e deve apenas ser iniciado quando existir suspeita razoável.

Alteração 888
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst, Jessica Polfjärd, Tomas Tobé, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ***ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro,*** que emita uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar abusos sexuais de crianças na Internet num serviço específico.	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, que emita uma ordem de deteção ***específica*** que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar ***casos individuais de*** abusos sexuais de crianças na Internet num serviço específico. ***O âmbito de aplicação de uma ordem de deteção direcionada deve ser limitado a utilizadores individuais ou grupos de utilizadores contra os quais existam provas que sugerem que a sua conduta pode estar relacionada com crimes relativos a abusos sexuais de crianças.***

Or. en

Justificação

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, as ordens gerais e indiscriminadas poderiam violar o princípio da proporcionalidade. Como tal, as ordens de deteção devem estar limitadas a situações individuais para as quais exista uma causa provável para os crimes. [Ver n.º 66 do parecer do Serviço Jurídico do Conselho (Doc. 8787/23)].

Alteração 889
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE
Rob Rooken, Paul Tang, Karen Melchior, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou***, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro,*** que emita uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar abusos sexuais de crianças ***na Internet num serviço específico***.	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou que emita uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais ***publicamente disponíveis e independentes do número*** sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar ***material referente a abuso sexual de crianças em imagens ou vídeos presentes nos carregamentos ou comunicações de um ou mais utilizadores específicos desse serviço, quando existir suspeita razoável de crimes de*** abusos sexuais de crianças ***cometidos por estes utilizadores***.

Or. en

Justificação

Allowing for automated searches of all private messages sent through a service or part of a service would constitute untargeted mass surveillance of the private communications of millions of persons who are not even remotely connected to child sexual exploitation, would violate fundamental rights and result in the annulment of the entire detection regime in court, failing to better protect children. Indiscriminately searching hosted data would violate the prohibition of general monitoring. Intercepting the communications and uploads of suspects with a court order and using technology to filter images and videos for potential CSAM is justified. There is no sufficiently reliable, transparent and independently verified automated technology to search for child solicitation.

Alteração 890
Moritz Körner, Sophia in 't Veld, Yana Toom, Morten Petersen, Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen, Svenja Hahn, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ***ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro,*** que emita uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar abusos sexuais de crianças na Internet num serviço específico.	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, que emita uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar abusos sexuais de crianças na Internet num serviço específico ***nas atividades em linha de pessoas suspeitas de estarem envolvidas em abuso sexual de crianças e pessoas desqualificadas de exercerem atividades que impliquem contato com crianças***.

Or. en

Justificação

De acordo com o parecer 8787/23 do Serviço Jurídico do Conselho caso o Conselho decida manter as comunicações interpessoais como parte integrante do âmbito de aplicação do regime da ordem de deteção, o regime deve ser específico, de tal forma que seja aplicável a pessoas em relação às quais existam fundamentos razoáveis para crer que estão, de alguma forma, envolvidas com, cometendo ou tendo cometido, um crime de abuso sexual de crianças, ou têm uma ligação, mesmo que indireta, com a perpetração de crimes de abusos sexuais.

Alteração 891
Charlie Weimers, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar ***à autoridade judicial competente do*** Estado-Membro ***que a designou, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro,*** que emita uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar ***a um tribunal de um*** Estado-Membro que emita uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a

em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar ***as*** medidas ***especificadas no artigo 10.º*** para detetar abusos sexuais de crianças na Internet ***num serviço específico***.

tomar medidas para detetar abusos sexuais de crianças na Internet nas situações ***em que exista causa provável para suspeita de atividade ilegal***.

Or. en

Justificação

Esclarece que um tribunal de justiça deve emitir a ordem de deteção.

Alteração 892
Maite Pagazaurtundúa, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou***, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro,*** que emita uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar abusos sexuais de crianças na Internet num serviço específico.	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou que emita uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar abusos sexuais de crianças na Internet num serviço específico.

Or. en

Alteração 893
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou***, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro,*** que emita uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar abusos sexuais de crianças na Internet num serviço específico.	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou que emita uma ordem de deteção ***específica*** que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar abusos sexuais de crianças na Internet num serviço específico.

Or. en

Alteração 894
Lucia Ďuriš Nicholsonová, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, que emita uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar abusos sexuais de crianças na Internet num serviço específico.	1. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem poderes para solicitar à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou, ou a outra autoridade administrativa independente desse Estado-Membro, que emita uma ordem de deteção que obrigue um prestador de serviços de armazenagem em servidor ou um prestador de serviços de comunicações interpessoais sob a jurisdição desse Estado-Membro a tomar as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar ***e prevenir*** abusos sexuais de crianças na Internet num serviço específico.

Or. en

Alteração 895
Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Lucia Ďuriš Nicholsonová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento tem o poder de autorizar ao prestador a utilização voluntária de tecnologias específicas para o tratamento dos dados pessoais e de outros dados, na medida do estritamente necessário para detetar, denunciar e suprimir o abuso sexual de crianças na Internet nos seus serviços e atenuar o risco de utilização indevida dos seus serviços para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, após a avaliação dos riscos levada a cabo pelo prestador nos termos do artigo 3.º do presente regulamento. Terá o poder de definir os termos de autorização para que o prestador tome as medidas especificadas no artigo 10.º para detetar o abuso sexual de crianças na Internet num serviço específico.

Or. en

Alteração 896
Rob Rooken

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As ordens de deteção apenas devem ser específicas para prestadores de serviços de armazenagem em servidor ou serviços de comunicações interpessoais independentes do número que se encontrem em incumprimento dos requisitos descritos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento. Apenas

devem ser emitidas após todas as medidas nos artigos supracitados terem sido esgotadas e direcionadas para prestadores que se possa razoavelmente esperar que tenham a capacidade técnica e operacional para atuar.

Or. en

Justificação

As ordens de deteção podem ser extremamente invasivas para a privacidade e direitos fundamentais dos utilizadores, tais como a proteção da sua esfera pessoal. A presente alteração visa um equilíbrio através do garante de que tal ordem surge apenas como medida de último recurso e que não é imposta por defeito a um prestador de serviços. Apenas os prestadores que se encontrem em incumprimento dos requisitos constantes nos artigos 3.º, 4.º e 5.º podem ser visados, e apenas se espera que atuem aqueles que disponham de capacidade para tal.

Alteração 897
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE
Rob Rooken, Paul Tang, Karen Melchior, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Comunicações interpessoais às quais a criptografia de ponta a ponta é, foi ou será aplicada, não devem estar sujeitas às medidas especificadas no artigo 10.º.

Or. en

Justificação

Para excluir de modo explícito o escrutínio do lado do cliente e a divulgação de comunicações privadas em dispositivos pessoais antes da aplicação da pretendida criptografia de ponta a ponta, ou após a receção da mensagem criptografada de ponta a ponta. Tal serve para proteger a confidencialidade e integridade dos dispositivos pessoais que devem favorecer os seus utilizadores, não prejudicá-los.

Alteração 898
Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Tal ordem de deteção deve, na medida do possível, ser restringida e específica, e não apelar à deteção em massa ao longo de todos os serviços.

Or. en

Alteração 899
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes de solicitar a emissão de uma ordem de deteção, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve proceder às investigações e avaliações necessárias para determinar se estão preenchidas as condições previstas no n.º 4.	***Suprimido***
Para o efeito, pode, se for caso disso, exigir que o prestador de serviços apresente as informações necessárias, para além do relatório e das informações complementares referidas no artigo 5.º, n.os 1 e 3, respetivamente, dentro de um prazo razoável por ela fixado, ou solicitar ao Centro da UE, a outra autoridade pública ou a peritos ou entidades relevantes que forneçam as informações adicionais necessárias.	

Or. en

Alteração 900

Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de solicitar a emissão de uma ordem de deteção, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento ***deve proceder às investigações e avaliações necessárias para determinar se estão preenchidas as condições previstas no n.º 4***.	***O pedido da*** autoridade de coordenação do local de estabelecimento ***para uma ordem de deteção específica deve incluir quaisquer provas sugerindo conduta individual ou coletiva que estabeleça uma ligação com crimes de abuso sexual de crianças, em especial crimes prévios***.

Or. en

Alteração 901
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de solicitar a emissão de ***uma ordem*** de deteção, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve proceder às investigações e avaliações necessárias para determinar se estão preenchidas as condições previstas no n.º 4.	Antes de solicitar a emissão de ***um mandado*** de deteção, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve proceder às investigações e avaliações necessárias para determinar se estão preenchidas as condições previstas no n.º 4.

Or. en

Alteração 902
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de solicitar a emissão de uma ordem de deteção, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve proceder às ***investigações e*** avaliações necessárias para determinar se estão preenchidas as condições previstas no n.º 4.	Antes de solicitar a emissão de uma ordem de deteção, a autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve proceder às avaliações necessárias para determinar se estão preenchidas as condições previstas no n.º 4.

Or. en

Alteração 903
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o efeito, pode, se for caso disso, exigir que o prestador de serviços apresente ***as informações necessárias, para além do relatório e das informações complementares referidas no artigo 5.º, n.os 1 e 3, respetivamente***, dentro de um prazo razoável por ela fixado, ou solicitar ao Centro da UE, a outra autoridade pública ou a peritos ou entidades relevantes que forneçam as informações adicionais necessárias.	Para o efeito, pode, se for caso disso, exigir que o prestador de serviços apresente ***provas***, dentro de um prazo razoável por ela fixado, ou solicitar ao Centro da UE, a outra autoridade pública ou a peritos ou entidades relevantes que forneçam as informações adicionais necessárias.

Or. en

Alteração 904
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para o efeito, pode, se for caso disso, exigir que o prestador de serviços apresente as informações necessárias, para além do relatório e das informações	Para o efeito, pode, se for caso disso, exigir que o prestador de serviços apresente as informações necessárias, para além do relatório e das informações

complementares referidas no artigo 5.º, n.os 1 e 3, respetivamente, dentro de um prazo razoável por ela fixado, ou solicitar ***ao Centro da UE,*** a outra autoridade pública ou a peritos ou entidades relevantes que forneçam as informações adicionais necessárias.	complementares referidas no artigo 5.º, n.os 1 e 3, respetivamente, dentro de um prazo razoável por ela fixado, ou solicitar a outra autoridade pública ou a peritos ou entidades relevantes que forneçam as informações adicionais necessárias.
	Or. en

Alteração 905
Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os fundamentos para a emissão da ordem de deteção devem superar as consequências negativas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, tendo especialmente em conta a necessidade de assegurar um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais dessas partes. A ordem deve ser uma medida de última recurso e deve ser emitida com base numa análise caso a caso.
	Or. en

Alteração 906
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***
	Or. en

Alteração 907
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 908
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a autoridade de coordenação do local de estabelecimento considerar***, a título preliminar,*** que estão preenchidas as condições previstas no n.º 4, deve:	Se a autoridade de coordenação do local de estabelecimento considerar que estão preenchidas as condições previstas no n.º 4, deve:

Or. en

Alteração 909
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Elaborar um projeto de pedido de emissão de ***uma ordem*** de deteção, especificando os principais elementos do conteúdo ***da ordem*** de deteção que tenciona solicitar e os fundamentos desse	a) Elaborar um projeto de pedido de emissão de ***um mandado*** de deteção ***à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou***, especificando os principais elementos do conteúdo ***do***

pedido;	***mandado*** de deteção que tenciona solicitar e os fundamentos desse pedido;

Or. en

Alteração 910
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Elaborar um projeto de pedido de emissão de ***uma ordem*** de deteção, especificando os principais elementos do conteúdo ***da ordem*** de deteção que tenciona solicitar e os fundamentos desse pedido;	a) Elaborar um projeto de pedido de emissão de ***um mandado*** de deteção ***à autoridade judicial competente do Estado-Membro que a designou***, especificando os principais elementos do conteúdo ***do mandado*** de deteção que tenciona solicitar e os fundamentos desse pedido;

Or. en

Alteração 911
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Elaborar um projeto de pedido de emissão de uma ordem de deteção, especificando os principais elementos do conteúdo da ordem de deteção que tenciona solicitar e os fundamentos desse pedido;	a) Elaborar um projeto de pedido de emissão de uma ordem de investigação, especificando os ***fundamentos de facto e de direito em que se baseia,*** os principais elementos do conteúdo da ordem de investigação que tenciona solicitar e os fundamentos desse pedido;

Or. en

Alteração 912

Charlie Weimers, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Elaborar um projeto de pedido de emissão de uma ordem de deteção, especificando os principais elementos do conteúdo da ordem de deteção que tenciona solicitar e os fundamentos desse pedido;	a) Elaborar um projeto de pedido de emissão de uma ordem de deteção, especificando ***os suspeitos e/ou atividades específicas,*** os principais elementos do conteúdo da ordem de deteção que tenciona solicitar e os fundamentos desse pedido;

Or. en

Alteração 913
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apresentar o projeto de pedido ao prestador de serviços e ao Centro da UE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 914
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apresentar o projeto de pedido ***ao prestador de serviços e ao Centro da UE***;	b) Apresentar o projeto de pedido ***às autoridades de controlo designadas nos termos do Capítulo VI, Secção 1, do***

	Regulamento (UE) 2016/678 e requisitar que desempenhem as suas tarefas nas competências nos termos do Capítulo VI, Secção 2, do Regulamento (UE) 2016/678 e que facultem o seu parecer relativo ao projeto de pedido, num prazo razoável fixado por essa autoridade de coordenação;

Or. en

Alteração 915
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Dar ao prestador de serviços a oportunidade de apresentar observações sobre o projeto de pedido, dentro de um prazo razoável por ela fixado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 916
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Dar ao prestador de serviços a oportunidade de apresentar observações sobre o projeto de pedido, dentro de um prazo razoável por ela fixado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 917
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Dar ao prestador de serviços a oportunidade de apresentar observações sobre o projeto de pedido, dentro de um prazo razoável por ela fixado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 918
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Convidar o Centro da UE a emitir o seu parecer sobre o projeto de pedido, no prazo de quatro semanas a contar da data de receção desse projeto.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 919
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Convidar o Centro da UE a emitir o seu parecer sobre o projeto de pedido,	***Suprimido***

no prazo de quatro semanas a contar da data de receção desse projeto.

Or. en

Alteração 920
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Convidar o Centro da UE a emitir o seu parecer sobre o projeto de pedido, no prazo de ***quatro*** semanas a contar da data de receção desse projeto.	d) Convidar o Centro da UE a emitir o seu parecer sobre o projeto de pedido, no prazo de ***duas*** semanas a contar da data de receção desse projeto.

Or. ro

Alteração 921
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Requisitar que as autoridades de controlo designadas nos termos do Capítulo VI, Secção 1, do Regulamento (UE) 2016/678 desempenhem as suas tarefas nas competências nos termos do Capítulo VI, Secção 2, do Regulamento (UE) 2016/678 e que facultem o seu parecer relativo ao projeto de pedido, num prazo razoável definido por essa autoridade de coordenação;

Or. en

Alteração 922
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, tendo em conta as observações do prestador de serviços e o parecer do Centro da UE, a referida autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 se encontram preenchidas, deve voltar a apresentar o projeto de pedido, com as adaptações eventualmente necessárias, ao prestador de serviços. Nesse caso, o prestador de serviços deve, dentro de um prazo razoável fixado pela referida autoridade de coordenação, tomar as seguintes medidas:	***Suprimido***
a) Elaborar um projeto do plano de execução com as medidas que tenciona tomar para executar a ordem de deteção pretendida, incluindo informações pormenorizadas sobre as tecnologias e salvaguardas previstas;	
b) Se o projeto do plano de execução disser respeito a uma ordem de deteção relativa ao aliciamento de crianças que não corresponda à renovação de uma ordem de deteção emitida anteriormente sem quaisquer alterações substanciais, realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados e um procedimento de consulta prévia, tal como referido nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, respetivamente, em relação às medidas estabelecidas no plano de execução;	
c) Se for aplicável o disposto na alínea b), ou se estiverem preenchidas as condições previstas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, adaptar o projeto do plano de execução, se necessário, em função do resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e a fim de ter em conta o parecer da autoridade de proteção de dados emitido	

em resposta à consulta prévia;

d) Apresentar à referida autoridade de coordenação o plano de execução, anexando, se for caso disso, o parecer da autoridade de proteção de dados competente e especificando as adaptações introduzidas no plano de execução com base no resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e nesse parecer.

Or. en

Alteração 923
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, tendo em conta as observações do prestador de serviços e o parecer do Centro da UE, a referida autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 se encontram preenchidas, deve voltar a apresentar o projeto de pedido, com as adaptações eventualmente necessárias, ao prestador de serviços. Nesse caso, o prestador de serviços deve, dentro de um prazo razoável fixado pela referida autoridade de coordenação, tomar as seguintes medidas:	***Suprimido***
a) Elaborar um projeto do plano de execução com as medidas que tenciona tomar para executar a ordem de deteção pretendida, incluindo informações pormenorizadas sobre as tecnologias e salvaguardas previstas;	
b) Se o projeto do plano de execução disser respeito a uma ordem de deteção relativa ao aliciamento de crianças que não corresponda à renovação de uma ordem de deteção emitida anteriormente sem quaisquer alterações substanciais, realizar uma avaliação de impacto sobre a	

proteção de dados e um procedimento de consulta prévia, tal como referido nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, respetivamente, em relação às medidas estabelecidas no plano de execução;

c) Se for aplicável o disposto na alínea b), ou se estiverem preenchidas as condições previstas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, adaptar o projeto do plano de execução, se necessário, em função do resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e a fim de ter em conta o parecer da autoridade de proteção de dados emitido em resposta à consulta prévia;

d) Apresentar à referida autoridade de coordenação o plano de execução, anexando, se for caso disso, o parecer da autoridade de proteção de dados competente e especificando as adaptações introduzidas no plano de execução com base no resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e nesse parecer.

Or. en

Alteração 924
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, tendo em conta ***as observações do prestador de serviços e*** o parecer do Centro da UE, a referida autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 se encontram preenchidas, deve ***voltar a apresentar o projeto de pedido***, com as adaptações eventualmente necessárias, ao prestador de serviços. ***Nesse caso***, o prestador de serviços ***deve,*** dentro de um prazo razoável	Se, tendo em conta o parecer do Centro da UE, a referida autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 se encontram preenchidas, deve ***solicitar a validação judicial da ordem de deteção à autoridade judicial competente responsável pela emissão de tais ordens nos termos do n.º 4***. ***Após a receção da validação judicial da ordem, a autoridade de coordenação***

fixado pela referida autoridade de coordenação, tomar as seguintes medidas:	***deve apresentá-la***, com as adaptações eventualmente necessárias, ao prestador de serviços. ***Antes de solicitar a validação judicial da decisão de investigação, a autoridade de coordenação deve solicitar ao*** prestador de serviços ***que tome***, dentro de um prazo razoável, as seguintes medidas:

Or. en

Alteração 925
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, tendo em conta as observações do prestador de serviços e o parecer do Centro da UE, a referida autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 se encontram preenchidas, deve voltar a apresentar o projeto de pedido, com as adaptações eventualmente necessárias, ao prestador de serviços. Nesse caso, o prestador de serviços deve, dentro de um prazo razoável fixado pela referida autoridade de coordenação, tomar as seguintes medidas:	Se, tendo em conta as observações do prestador de serviços e o parecer do Centro da UE***, e em especial tendo em conta a avaliação do Comité Técnico do Centro da UE referido no artigo 66.º, n.º 6 (-A NOVO)***, a referida autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 se encontram preenchidas, deve voltar a apresentar o projeto de pedido, com as adaptações eventualmente necessárias, ao prestador de serviços. Nesse caso, o prestador de serviços deve, dentro de um prazo razoável fixado pela referida autoridade de coordenação, tomar as seguintes medidas:

Or. en

Alteração 926
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, tendo em conta as observações ***do prestador de serviços e o parecer do Centro da UE***, a referida autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 se encontram preenchidas, deve voltar a apresentar o projeto de pedido, com as adaptações eventualmente necessárias, ***ao prestador de serviços. Nesse caso, o prestador de serviços*** deve***, dentro de um prazo razoável fixado pela referida autoridade de coordenação, tomar as seguintes medidas***:	Se, tendo em conta as observações ***das autoridades de controlo designadas nos termos do Capítulo VI, secção 1, do Regulamento (UE) 2016/678***, a referida autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 se encontram preenchidas, deve voltar a apresentar o projeto de pedido, com as adaptações eventualmente necessárias, ***e*** deve:

Or. en

Alteração 927
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Elaborar um projeto do plano de execução com as medidas que tenciona tomar para executar a ordem de deteção pretendida, incluindo informações pormenorizadas sobre as tecnologias e salvaguardas previstas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 928
Javier Moreno Sánchez, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Pietro Bartolo, Hilde Vautmans, Antonio López-Istúriz White, Milan Brglez, Heléne Fritzon, Estrella Durá Ferrandis, Evin Incir, Carina Ohlsson, Caterina Chinnici, Cyrus Engerer

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Elaborar um projeto do plano de execução com as medidas que tenciona tomar para executar a ordem de deteção pretendida, incluindo informações pormenorizadas sobre as tecnologias e salvaguardas previstas;	a) Elaborar um projeto do plano de execução com as medidas que tenciona tomar para executar a ordem de deteção pretendida, incluindo informações pormenorizadas sobre as tecnologias e salvaguardas previstas; ***O plano de execução deve definir explicitamente as medidas específicas que o prestador de serviços pretende adotar para combater o potencial risco para a segurança que possa estar relacionado com a execução da ordem de deteção nos seus serviços. O prestador de serviços pode consultar o Centro da UE, e em particular o seu Comité da Tecnologia, para obter apoio na identificação de medidas adequadas a este respeito;***

Or. en

Alteração 929
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Elaborar um projeto do plano de execução com as medidas que tenciona tomar para executar a ordem de deteção pretendida, incluindo informações pormenorizadas sobre as tecnologias e salvaguardas previstas;	a) Elaborar um projeto do plano de execução com ***a pessoa ou pessoas específicas que a autoridade pretende investigar,*** as medidas que tenciona tomar para executar a ordem de deteção pretendida, incluindo informações pormenorizadas sobre as tecnologias e salvaguardas previstas;

Or. en

Alteração 930

René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Elaborar um projeto do plano de execução com as medidas que tenciona tomar para executar ***a ordem*** de deteção ***pretendida***, incluindo informações pormenorizadas sobre as tecnologias e salvaguardas previstas;	a) Elaborar um projeto do plano de execução com as medidas que tenciona tomar para executar ***o mandado*** de deteção ***pretendido***, incluindo informações pormenorizadas sobre as tecnologias e salvaguardas previstas;

Or. en

Alteração 931
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se o projeto do plano de execução disser respeito a uma ordem de deteção relativa ao aliciamento de crianças que não corresponda à renovação de uma ordem de deteção emitida anteriormente sem quaisquer alterações substanciais, realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados e um procedimento de consulta prévia, tal como referido nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, respetivamente, em relação às medidas estabelecidas no plano de execução;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 932

René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Se o projeto do plano de execução disser respeito a uma ordem de deteção relativa ao aliciamento de crianças que não corresponda à renovação de uma ordem de deteção emitida anteriormente sem quaisquer alterações substanciais, realizar*** uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados e um procedimento de consulta prévia, tal como referido nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, respetivamente, em relação às medidas estabelecidas no plano de execução;	b) ***Requisitar*** uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados e um procedimento de consulta prévia, tal como referido nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, respetivamente, em relação às medidas estabelecidas no plano de execução;

Or. en

Alteração 933
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se o projeto do plano de execução disser respeito a uma ordem de deteção relativa ***ao aliciamento de crianças*** que não corresponda à renovação de uma ordem de deteção emitida anteriormente sem quaisquer alterações substanciais, realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados e um procedimento de consulta prévia, tal como referido nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, respetivamente, em relação às	b) Se o projeto do plano de execução disser respeito a uma ordem de deteção relativa ***à suspeita razoável que a divulgação de materiais referentes a abuso sexual de crianças é levado a cabo por um ou mais utilizadores específicos, e nos casos em*** que não corresponda à renovação de uma ordem de deteção emitida anteriormente sem quaisquer alterações substanciais, realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de

medidas estabelecidas no plano de execução;	dados e um procedimento de consulta prévia, tal como referido nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, respetivamente, em relação às medidas estabelecidas no plano de execução;

Or. en

Alteração 934
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se o projeto do plano de execução disser respeito a uma ordem de deteção relativa ao aliciamento de crianças que não corresponda à renovação de uma ordem de deteção emitida anteriormente sem quaisquer alterações substanciais, realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados e um procedimento de consulta prévia, tal como referido nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, respetivamente, em relação às medidas estabelecidas no plano de execução;	b) Se o projeto do plano de execução disser respeito a uma ordem de deteção relativa ao aliciamento de crianças que não corresponda à renovação de uma ordem de deteção emitida anteriormente sem quaisquer alterações substanciais, realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados***, uma avaliação de impacto sobre os riscos de abuso sexual de crianças*** e um procedimento de consulta prévia, tal como referido nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, respetivamente, em relação às medidas estabelecidas no plano de execução;

Or. en

Alteração 935
Hilde Vautmans, Fabienne Keller, Olivier Chastel, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Nathalie Loiseau

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se o projeto do plano de execução disser respeito a uma ordem de deteção relativa ao aliciamento de crianças que não	b) Se o projeto do plano de execução disser respeito a uma ordem de deteção relativa ***a novos materiais referentes a***

corresponda à renovação de uma ordem de deteção emitida anteriormente sem quaisquer alterações substanciais, realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados e um procedimento de consulta prévia, tal como referido nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, respetivamente, em relação às medidas estabelecidas no plano de execução;	***abusos sexuais de crianças e*** ao aliciamento de crianças que não corresponda à renovação de uma ordem de deteção emitida anteriormente sem quaisquer alterações substanciais, realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados e um procedimento de consulta prévia, tal como referido nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, respetivamente, em relação às medidas estabelecidas no plano de execução;

Or. en

Alteração 936
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Se for aplicável o disposto na alínea b), ou se estiverem preenchidas as condições previstas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, adaptar o projeto do plano de execução, se necessário, em função do resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e a fim de ter em conta o parecer da autoridade de proteção de dados emitido em resposta à consulta prévia;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 937
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Se for aplicável o disposto na alínea b), ou se estiverem preenchidas as condições previstas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679,*** adaptar o projeto do plano de execução, se necessário, em função do resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e a fim de ter em conta o parecer da autoridade de proteção de dados emitido em resposta à consulta prévia;	c) Adaptar o projeto do plano de execução, se necessário, em função do resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e a fim de ter em conta o parecer da autoridade de proteção de dados emitido em resposta à consulta prévia;

Or. en

Alteração 938
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Se for aplicável o disposto na alínea b), ou se estiverem preenchidas as condições previstas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, adaptar o projeto do plano de execução, se necessário, em função do resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e a fim de ter em conta o parecer da autoridade de proteção de dados emitido em resposta à consulta prévia;	c) Se for aplicável o disposto na alínea b), ou se estiverem preenchidas as condições previstas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, adaptar o projeto do plano de execução, se necessário, em função do resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados***, avaliação de impacto relativa aos direitos das crianças e referente aos riscos de abuso sexual de crianças*** e a fim de ter em conta o parecer da autoridade de proteção de dados emitido em resposta à consulta prévia;

Or. en

Alteração 939
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Se for aplicável o disposto na alínea b), ou se estiverem preenchidas as condições previstas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, adaptar o projeto do plano de execução, se necessário, em função do resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e a fim de ter ***em*** conta o parecer da autoridade de proteção de dados emitido em resposta à consulta prévia;	c) Se for aplicável o disposto na alínea b), ou se estiverem preenchidas as condições previstas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, adaptar o projeto do plano de execução, se necessário, em função do resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e a fim de ter ***na máxima*** conta o parecer da autoridade de proteção de dados emitido em resposta à consulta prévia;

Or. en

Alteração 940
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Apresentar à referida autoridade de coordenação o plano de execução, anexando, se for caso disso, o parecer da autoridade de proteção de dados competente e especificando as adaptações introduzidas no plano de execução com base no resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e nesse parecer.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 941
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Apresentar à referida autoridade ***de coordenação*** o plano de execução, anexando***, se for caso disso,*** o parecer da autoridade de proteção de dados competente e especificando as adaptações introduzidas no plano de execução com base no resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e nesse parecer.	d) Apresentar à referida autoridade ***judicial competente do Estado-Membro que a designou*** o plano de execução, anexando o parecer da autoridade de proteção de dados competente e especificando as adaptações introduzidas no plano de execução com base no resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e nesse parecer.

Or. en

Alteração 942
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Apresentar à referida autoridade de coordenação o plano de execução, anexando, se for caso disso, o parecer da autoridade de proteção de dados competente e especificando as adaptações introduzidas no plano de execução ***com base no*** resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e nesse parecer.	d) Apresentar à referida autoridade de coordenação o plano de execução, anexando, se for caso disso, o parecer da autoridade de proteção de dados competente e especificando as adaptações introduzidas no plano de execução ***para ter plenamente em conta o*** resultado da avaliação de impacto sobre a proteção de dados e esse parecer.

Or. en

Alteração 943
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, tendo em conta o plano de execução do prestador de serviços e o parecer da	***Suprimido***

autoridade de proteção de dados, essa autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 estão preenchidas, deve apresentar o pedido de emissão da ordem de deteção, com as adaptações eventualmente necessárias, à autoridade judicial ou à autoridade administrativa independente competente, acompanhado do plano de execução do prestador de serviços e dos pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados.

Or. en

Alteração 944
Paul Tang, Alex Agius Saliba

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, tendo em conta ***o plano de execução do prestador de serviços e*** o parecer da autoridade de proteção de dados, essa autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 estão preenchidas, deve apresentar o pedido de emissão da ordem de deteção, com as adaptações eventualmente necessárias, à autoridade judicial ***ou à autoridade administrativa independente competente***, acompanhado ***do plano de execução do prestador de serviços e dos pareceres do Centro da UE e*** da autoridade de proteção de dados.	Se, tendo em conta o parecer da autoridade de proteção de dados, essa autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 estão preenchidas, deve apresentar o pedido de emissão da ordem de deteção, com as adaptações eventualmente necessárias, à autoridade judicial, acompanhado ***do parecer*** da autoridade de proteção de dados.

Or. en

Alteração 945
Tiemo Wölken, René Repasi
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, tendo em conta ***o plano de execução do prestador de serviços e*** o parecer da autoridade de proteção de dados, essa autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 estão preenchidas, deve apresentar o pedido de emissão da ordem de deteção, com as adaptações eventualmente necessárias, à autoridade judicial ***ou à autoridade administrativa independente competente***, acompanhado do plano de execução ***do prestador de serviços*** e ***dos pareceres do Centro da UE e*** da autoridade de proteção de dados.	Se, tendo em conta o parecer da autoridade de proteção de dados, essa autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 estão preenchidas, deve apresentar o pedido de emissão da ordem de deteção, com as adaptações eventualmente necessárias, à autoridade judicial, acompanhado do plano de execução e ***do parecer*** da autoridade de proteção de dados.

Or. en

Alteração 946
Charlie Weimers, Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, tendo em conta o plano de execução do prestador de serviços e o parecer da autoridade de proteção de dados, essa autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 estão preenchidas, deve apresentar o pedido de emissão da ordem de deteção, com as adaptações eventualmente necessárias, ***à autoridade judicial ou à autoridade administrativa independente competente***, acompanhado do plano de execução do prestador de serviços e dos pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados.	Se, tendo em conta o plano de execução do prestador de serviços e o parecer da autoridade de proteção de dados, essa autoridade de coordenação mantiver o entendimento de que as condições do n.º 4 estão preenchidas, deve apresentar o pedido de emissão da ordem de deteção, com as adaptações eventualmente necessárias, ***a um tribunal***, acompanhado do plano de execução do prestador de serviços e dos pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados.

Or. en

Justificação

Esclarece que é um tribunal de um Estado-Membro emite a ordem de deteção.

Alteração 947
Patrick Breyer
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, tendo em conta o plano de execução do prestador de serviços e o parecer da autoridade de proteção de dados, essa autoridade de coordenação ***mantiver o*** entendimento de que as condições do n.º 4 estão preenchidas, deve apresentar o pedido de emissão da ordem de deteção, com as adaptações eventualmente necessárias, à autoridade judicial ***ou à autoridade administrativa independente*** competente, acompanhado do plano de execução do prestador de serviços e dos pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados.	Se, tendo em conta o plano de execução do prestador de serviços ***e tendo na melhor conta*** o parecer da autoridade de proteção de dados, essa autoridade de coordenação ***for do*** entendimento de que as condições do n.º 4 estão preenchidas, deve apresentar o pedido ***de validação e*** emissão da ordem de deteção, com as adaptações eventualmente necessárias, à autoridade judicial competente, acompanhado do plano de execução do prestador de serviços e dos pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados.

Or. en

Alteração 948
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar a emissão da ordem de deteção e a autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente deve emitir a ordem de deteção se	***Suprimido***

considerar que estão preenchidas as seguintes condições:

a) Existem provas de um risco significativo de o serviço ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, na aceção dos n.os 5, 6 e 7, consoante os casos;

b) Os motivos para a emissão da ordem de deteção superam as consequências negativas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, tendo especialmente em conta a necessidade de assegurar um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais dessas partes.

Ao avaliar se as condições do primeiro parágrafo estão preenchidas, devem ser tidos em conta todos os factos e circunstâncias relevantes do caso concreto, em especial:

a) A avaliação dos riscos realizada ou atualizada e eventuais medidas de atenuação tomadas pelo prestador de serviços nos termos dos artigos 3.º e 4.º, incluindo as medidas de atenuação eventualmente introduzidas, revistas, suspensas ou alargadas nos termos do artigo 5.º, n.º 4, se for o caso;

b) Quaisquer informações adicionais obtidas nos termos do n.º 2 ou quaisquer outras informações relevantes de que disponha, nomeadamente sobre a utilização, a conceção e o funcionamento do serviço, sobre as capacidades financeiras e tecnológicas e a dimensão do prestador de serviços e sobre as potenciais consequências das medidas a tomar para executar a ordem de deteção para todas as outras partes afetadas;

c) Os pontos de vista e o plano de execução do prestador de serviços apresentados em conformidade com o n.º 3;

d) Os pareceres do Centro da UE e da autoridade de proteção de dados apresentados em conformidade com o

n.º 3.

No que se refere ao segundo parágrafo, alínea d), se a referida autoridade de coordenação se desviar substancialmente do parecer do Centro da UE, deve informar o Centro da UE e a Comissão desse facto, especificando os pontos em que se desviou e as principais razões do desvio.

Or. en

Alteração 949
Cristian Terheş

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar a emissão da ordem de deteção e a autoridade judicial ou a autoridade administrativa independente competente deve emitir a ordem de deteção se considerar que estão preenchidas as seguintes condições:	***Suprimido***
a) Existem provas de um risco significativo de o serviço ser utilizado para efeitos de abuso sexual de crianças na Internet, na aceção dos n.os 5, 6 e 7, consoante os casos;	
b) Os motivos para a emissão da ordem de deteção superam as consequências negativas para os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, tendo especialmente em conta a necessidade de assegurar um equilíbrio justo entre os direitos fundamentais dessas partes.	

Or. en

Alteração 950

Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar a emissão da ordem de deteção e a autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente competente*** deve emitir a ordem de deteção se considerar que estão preenchidas as seguintes condições:	A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar a emissão da ordem de deteção e a autoridade judicial deve emitir a ordem de deteção se considerar que estão preenchidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 951
Maite Pagazaurtundúa, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar a emissão da ordem de deteção e a autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente competente*** deve emitir a ordem de deteção se considerar que estão preenchidas as seguintes condições:	A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar a emissão da ordem de deteção e a autoridade judicial deve emitir a ordem de deteção se considerar que estão preenchidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 952
René Repasi, Tiemo Wölken
em nome do Grupo S&D
Petar Vitanov
em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos
Birgit Sippel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar a emissão ***da ordem*** de deteção e a autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente competente*** deve emitir ***a ordem*** de deteção se considerar que estão preenchidas as seguintes condições:	A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar a emissão ***do mandado*** de deteção e a autoridade judicial deve emitir ***o mandado*** de deteção se considerar que estão preenchidas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 953
Sven Simon, Christian Doleschal, Niclas Herbst

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar a emissão da ordem de deteção e a autoridade judicial ***ou a autoridade administrativa independente*** competente deve emitir a ordem de deteção ***se considerar que estão preenchidas as seguintes condições***:	A autoridade de coordenação do local de estabelecimento deve solicitar a emissão da ordem ***específica*** de deteção e a autoridade judicial competente deve emitir a ordem de deteção ***específica em conformidade com o padrão jurídico aplicável às provas no direito criminal.***

Or. en